

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

LUCAS GABRIEL OLIVEIRA GALVÃO

O *AMICUS CURIAE* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: uma análise
sobre a influência da intervenção do instituto no julgamento da ADPF n° 54

São Luís

2021

LUCAS GABRIEL OLIVEIRA GALVÃO

O *AMICUS CURIAE* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: uma análise
sobre a influência da intervenção do instituto no julgamento da ADPF nº 54

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Roberto de Oliveira Almeida

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Galvão, Lucas Gabriel Oliveira

O Amicus Curiae no ordenamento Jurídico Brasileiro: uma análise sobre a influência da intervenção do instituto no julgamento da ADPF nº 54 . / Lucas Gabriel Oliveira Galvão. __ São Luís, 2021.

66 f.

Orientador: Prof. Me. Roberto de Oliveira Almeida

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. *Amicus Curiae*. 2. Código de Processo Civil de 2015. 3. ADPF nº 54. 4. Decisão Judicial - Influência. I. Título.

CDU 347.91/.95

LUCAS GABRIEL OLIVEIRA GALVÃO

O *AMICUS CURIAE* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: uma análise
sobre a influência da intervenção do instituto no julgamento da ADPF nº 54

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 09/12/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Roberto de Oliveira Almeida (Orientador)
Centro Universitário UNDB

Prof. Helena Barros Sales
Centro Universitário UNDB

Prof. Johelson Oliveira Gomes
Centro Universitário UNDB

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a meu Deus, meu Senhor e meu Salvador Jesus Cristo, a quem entreguei minha vida, meus sonhos e projetos. Sem Ele nada poderia fazer. Foi Ele quem me sustentou e me deu forças para chegar até aqui. Ao Senhor toda honra, glória e louvor.

Ao meu pai, Irineu Veras Galvão Filho, minha inspiração, meu exemplo, aquele em quem me espelho e tento copiar. Se um dia eu for metade do homem que você é eu estarei completamente satisfeito. Se escolhi seguir os seus passos é porque você é o meu parâmetro de vida.

À minha mãe, Milca Oliveira Galvão, minha intercessora que sempre acreditou que um dia eu poderia alcançar os meus objetivos. Suas orações continuaram me dando forças dia após dia e me incentivaram a prosseguir. Você é a mulher que amo.

Ao meu avô Bernardo Cosmo de Oliveira e minha avó Hilda da Ponte Galvão. O modo de viver e a experiência de vocês dois me conduzem pelo caminho certo.

Às minhas duas irmãs Brenda e Bruna, minhas companheiras e amigas. Olhar vocês todos os dias depois de acordar me incentiva a ser alguém melhor, a ser um irmão melhor, a ser um exemplo para vocês. Muito obrigado por todo o carinho e amor que vocês têm por mim.

Aos amigos que a faculdade me proporcionou, Lara Maciel, Maressa Oliveira, Maria Clara, Thadeu Gomes e Sarah Veloso. A companhia, carinho, consideração e risadas diárias fizeram com que a vida acadêmica se tornasse um pouco mais leve. Vocês são os melhores.

Aos meus amigos de vida, David Serafim, Diego Melo, Fabrício Sousa, Jardiel Barbosa e Jony Leal. Obrigado por todos os momentos juntos e pelo companheirismo. A amizade de vocês me dá forças para continuar a caminhar sem pensar em desistir.

Ao meu pastor Elias Roberto, pelas orações e intercessões. O fato de sempre prezar pela minha vida espiritual me proporcionou estar sempre apto a perseverar na fé e a seguir os passos de Jesus Cristo.

Ao meu orientador e mestre, Roberto de Oliveira Almeida, pela dedicação, paciência e orientação que me proporcionaram concluir essa monografia apesar de todas as minhas limitações.

Agradeço de modo geral a todos que de uma forma ou de outra me ajudaram no decorrer da minha vida, pois foi isso que me permitiu finalizar esse trabalho e dar mais um passo em minha carreira profissional.

“Nos tribunais voltará a imperar a justiça, e todos os de coração reto a seguirão.”

Salmos 94:15

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar se o *amicus curiae* pode realmente influenciar uma decisão judicial. Assim, visando responder essa problemática, analisou-se especificamente a influência exercida pelo *amicus curiae* sobre os votos dos Ministros para o julgamento da ADPF n° 54. Para solucionar o problema relacionado à capacidade de influência do *amicus curiae* sobre uma decisão judicial, traçou-se todo um contexto histórico de origem do instituto para que se pudesse compreender a sua evolução sob a perspectiva do direito comparado. Posteriormente, analisou-se a trajetória do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, identificando suas origens na legislação ordinária até a Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil Brasileiro e positivou de uma vez por todas o instituto do *amicus curiae* da forma como conhecemos atualmente. Ademais, após ser demonstrado sua trajetória infraconstitucional, foi evidenciado o procedimento de admissão do *amicus curiae* previsto tanto no Código de Processo Civil de 2015, como na lei 9.868/99 (ADI) e na Lei n° 9.882/99 (ADPF). Em seguida, realizou-se uma exposição das principais definições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da natureza jurídica do *amicus curiae* para que se pudesse entender a questão do seu interesse institucional e (im)parcialidade da sua atuação nos processos. Por fim, realizou-se uma análise sobre cada um dos votos dos Ministros no julgamento da ADPF n° 54 para que se pudesse constatar se, de fato, o *amicus curiae* influenciou ou não os votos dos Ministros para que julgassem pela procedência da ação. Em relação à metodologia utilizada neste trabalho, pode-se dizer que foi aplicado o método hipotético-dedutivo. A pesquisa foi exploratória e descritiva, a partir da análise bibliográfica e documental bem como do inteiro teor do acórdão da ADPF n° 54 para que fosse possível chegar à conclusão pretendida.

Palavras-Chave: *Amicus Curiae*. Código de Processo Civil de 2015. ADPF n° 54. Decisão Judicial. Influência.

ABSTRACT

This paper aims to analyze whether the amicus curiae can really influence a court decision. Thus, with a view to answering this issue, the influence exercised by the amicus curiae on the votes of the Justices for the judgment of ADPF No. 54 was specifically analyzed. an entire historical context of the institute's origins in order to understand its evolution from the perspective of comparative law. Subsequently, the trajectory of the amicus curiae in the Brazilian legal system was analyzed, identifying its origins in ordinary legislation up to Law No. 13.105, of March 16, 2015, which instituted the new Brazilian Civil Procedure Code and affirmed it once and for all the amicus curiae institute as we know it today. Furthermore, after demonstrating its infraconstitutional trajectory, the procedure for admitting the amicus curiae provided for both in the 2015 Code of Civil Procedure and in law 9,868/99 (ADI) and in Law No. 9,882/99 (ADPF) was evidenced. Then, there was an exposition of the main doctrinal and jurisprudential definitions about the legal nature of the amicus curiae so that one could understand the issue of its institutional interest and (im)partiality of its performance in the processes. Finally, an analysis was carried out on each of the votes of the Justices in the judgment of ADPF No. 54 so that it could be verified whether, in fact, the amicus curiae influenced or not the votes of the Justices for them to judge on the merits of the action. Regarding the methodology used in this work, it can be said that the hypothetical-deductive method was applied. The research was exploratory and descriptive, based on bibliographic and documental analysis as well as the entire content of the decision of ADPF No. 54 so that it was possible to reach the intended conclusion.

Keywords: Amicus Curiae. 2015 Code of Civil Procedure. ADPF n° 54. Judicial Decision. Influence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O CONCEITO E A EVOLUÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO	15
2.1	O conceito e a finalidade do <i>amicus curiae</i> de acordo com a doutrina brasileira.	15
2.2	Origem e evolução histórica do <i>amicus curiae</i> no Direito Comparado	18
2.2.1	O <i>consillarius</i> no Direito Romano.....	18
2.2.2	A origem do instituto no Direito Inglês	20
2.2.3	A origem do <i>amicus curiae</i> no direito norte-americano	23
2.2.4	Apontamentos sobre o <i>amicus curiae</i> no Direito Francês e no Direito Italiano.....	27
3	O REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRO DO <i>AMICUS CURIAE</i>	29
3.1	A trajetória do <i>amicus curiae</i> no direito brasileiro	29
3.2	Aspectos procedimentais para a intervenção do <i>amicus curiae</i>	34
3.2.1	O procedimento para a intervenção do <i>amicus curiae</i> sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	34
3.2.2	Os requisitos objetivos para a intervenção do <i>amicus curiae</i> no processo: relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda e repercussão social da controvérsia	37
3.2.3	O requisito subjetivo para a intervenção do <i>amicus curiae</i> : a necessidade de representatividade adequada	40
4	A NATUREZA JURÍDICA DO <i>AMICUS CURIAE</i> E A INFLUÊNCIA DE SUA ATUAÇÃO PARA O JULGAMENTO DA ADPF N° 54	44
4.1	Considerações sobre a natureza jurídica do <i>amicus curiae</i>	44
4.1.1	A natureza jurídica do <i>amicus curiae</i> de acordo com a doutrina brasileira.....	44
4.1.2	A natureza jurídica do <i>amicus curiae</i> de acordo com a jurisprudência brasileira	47
4.2	O interesse que legitima a intervenção do <i>amicus curiae</i> e apontamentos referentes à (im)parcialidade da sua atuação	49
4.2.1	Interesse Jurídico e Interesse Institucional	49
4.2.2	A (im)parcialidade do <i>amicus curiae</i>	51
4.3	A influência da intervenção do <i>amicus curiae</i> para o julgamento da ADPF n° 54	54

5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
	REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O conflito é uma situação inerente ao ser humano, pois desde os primórdios o homem sempre lutou por aquilo que acreditava ser seu por direito. Assim, era muito comum na antiguidade o homem viver em constante conflito com o seu próximo ao tomar a força o que achava devido, pois não havia regras positivadas para reger o comportamento e as relações humanas. No entanto, com a formação das civilizações, a figura do Estado tomou para si o monopólio da força e passou a exercer a função jurisdicional. Agora, o homem não pode mais se valer do seu próprio braço através de lutas corpo a corpo para alcançar suas pretensões, pois é dever do Estado resolver os conflitos na seara jurídica ao conceder a decisão final proferindo um julgamento justo.

Nesse sentido, há causas mais simples de serem resolvidas enquanto que há causas mais complexas a depender da matéria que é objeto do debate. Diante disso, há questões que muitas vezes extrapolam o campo estritamente jurídico e incidem sobre a área econômica, moral, religiosa ou mesmo científica. Por isso, a figura do *amicus curiae* possui um papel fundamental, pois confere ao magistrado um leque de dados, informações e conteúdos técnicos que ele sozinho não conseguiria obter. Pensando nisso, procura-se entender, de modo geral, se o *amicus curiae* pode influenciar uma decisão judicial a partir de sua intervenção.

Dessa forma, buscando solucionar essa questão, a presente monografia, de modo específico, visa analisar o julgamento da ADPF n° 54 para entender se a intervenção do *amicus curiae* no processo teve influência na fundamentação do voto de cada um dos Ministros. O que se pretende é averiguar se cada um dos Ministros fez referência à atuação do *amicus curiae* na audiência pública como um ponto importante que os fizeram chegar à sua decisão final que culminou na procedência da ação.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 54 foi uma ação proposta em 17 de junho de 2004 pela Confederação Nacional de Trabalhadores da Saúde (CNTS), perante o Supremo Tribunal Federal com a finalidade de garantir às mulheres gestantes de fetos anencéfalos (feto sem cérebro) o direito de serem submetidas a uma antecipação terapêutica do parto elaborada pelo médico sem a necessidade de prévia autorização judicial. A ação preconiza ser inconstitucional a caracterização de ilicitude penal a interrupção da gravidez tendo como base os artigos 124, 126, caput e 128, I e II do Código Penal, que versam sobre o aborto provocado pela própria gestante ou com seu consentimento e também sobre o aborto não punível.

A escolha desse caso deu-se com base no fato de se tratar de uma questão polêmica a ser decidida pela nossa Corte Maior, o STF, e que envolveu praticamente todos os setores representativos da sociedade: o campo comunitário, o campo moral, o campo religioso e o campo científico. Em se tratando de uma questão bastante controvertida, o número de pedidos de admissão como *amicus curiae* nesse processo objetivo de controle de constitucionalidade foi muito grande, pois falar sobre aborto é sempre um campo extremamente sensível devido às raízes judaico-cristãs que imperam no Brasil e por isso foi necessário abrir espaço para a democratização do processo visando atender aos interesses sociais. Além disso, é inegável o conflito entre direitos fundamentais: o direito à vida do feto, o direito à autonomia da mulher entre outros que precisaram ser ponderados para se chegar a decisão final.

Sendo assim, cabe evidenciar que o *amicus curiae*, conforme o Código de Processo Civil preceitua, é uma das modalidades de intervenção de terceiros. A instituição da intervenção de terceiros demonstra o quão democrático e participativo busca ser o processo, seja ele civil ou constitucional. Como se sabe, o *amicus curiae* intervém em processos de grande relevância social, política ou econômica justamente para dar seu parecer podendo vir a influenciar no andamento demanda e também na decisão final e por isso tem se observado uma atuação cada vez mais frequente desse instituto nos processos. Diante do exposto, questiona-se: o *amicus curiae* pode realmente influenciar uma decisão judicial?

Então, surgem duas hipóteses: a) o *amicus curiae* não influencia diretamente a decisão do juiz, visto que sua função é apenas conceder dados, informações e conhecimentos e nesse sentido, o magistrado pode ou não utilizá-los em seu julgamento; b) o *amicus curiae* pode influenciar uma decisão judicial, pois sua intervenção se torna imprescindível para se debater sobre matérias que estão fora do alcance do magistrado e por isso influenciará no resultado final do processo.

Para resolver essa problemática, será analisado, especificamente se o *amicus curiae* influenciou positivamente para a fundamentação dos votos dos Ministros no julgamento que conferiu procedência à ADPF nº 54. Por isso, é necessário, primeiramente, entender o que é o *amicus curiae*, e as suas mais variadas nuances, desde o seu procedimento de admissão no processo bem como sua natureza jurídica. Assim, deve-se conceituar o amigo da Corte da forma como a doutrina entende e após isso traçar um contexto histórico de origem e evolução do instituto sob a perspectiva do Direito Comparado evidenciando como ocorreu o surgimento do *amicus curiae* desde o direito romano, passando pelo direito inglês e norte-americano até seus apontamentos no direito italiano e francês.

Posteriormente, é essencial compreender a trajetória do instituto no ordenamento jurídico brasileiro desde a sua similaridade com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) até a sua última previsão legislativa que ocorreu com a Lei n° 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Além disso, será evidenciado o procedimento de admissão do *amicus curiae* previsto tanto no CPC de 2015 quanto na Lei n° 9.869/99 (ADI) e na Lei n° 9.882/99 (ADPF). Em seguida, será identificado também os requisitos objetivos e o requisito subjetivo para sua admissão em um processo.

Finalmente, será analisado as principais definições sobre a natureza jurídica do *amicus curiae* de acordo com a doutrina brasileira e também de acordo com o entendimento jurisprudencial. Entender sua natureza jurídica é crucial para a compreensão dos temas relativos ao seu interesse institucional e (im)parcialidade de atuação. Nesse ponto, o que se quer é solucionar o problema de estudo que é o objeto específico desta monografia ao se constatar ao final se o *amicus curiae*, a partir de sua intervenção, realmente conseguiu influenciar o julgamento que conferiu procedência da ADPF n° 54.

Para a elaboração desta pesquisa, as motivações presentes estão relacionadas ao âmbito acadêmico, social e pessoal. Em primeiro lugar, destaca-se a importância deste estudo para o meio acadêmico, que consiste assim em estabelecer uma visão crítica e reflexiva sobre o assunto. Não podemos negar que falar sobre o *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro é um tema bem diversificado para discorrer em apenas um pequeno estudo, visto que são muitas as questões doutrinárias e jurídicas pertinentes ao debate. E justamente por haver tamanho leque de informações é que o trabalho busca sintetizar, sem perder a essência, ao averiguar de forma concisa o contexto de formação e evolução do *amicus curiae*, indicando posteriormente as principais questões doutrinárias referentes à sua natureza jurídica e por fim analisar como o instituto influenciou o julgamento da ADPF n° 54 a partir de sua intervenção.

Em segundo, procura-se destacar a importância do trabalho para a sociedade, tentando esclarecer as questões mais pertinentes sobre esta modalidade de intervenção, visando com isso elaborar um estudo que demonstre a importância da atuação de um terceiro em um processo, seja este terceiro diretamente interessado ou não. Almeja-se com esta premissa chamar a atenção da sociedade para o aumento frequente de lides de tamanha repercussão. Por isso, a atuação de um terceiro, especialmente de um *amicus curiae*, se torna essencial para a ampliação do campo de informações de um magistrado. Isso gera um debate jurídico enriquecido que possibilite a formação de uma decisão que compreenda toda a complexidade da causa.

Por fim, a relevância pessoal quanto à pesquisa tem como base a importância do tema para a atualidade levando em consideração que se torna cada vez mais comum a atuação e intervenção de terceiros no processo. Por esta razão, o *amicus curiae*, ao intervir de maneira convocada ou espontânea, buscando demonstrar suas faculdades e conhecimentos acerca da matéria, tem se tornado cada vez mais uma peça fundamental para a solução de processos que geram um grande interesse social. Portanto, o presente trabalho visa apurar a forma pela qual o *amicus curiae* atuou na ADPF nº 54 buscando evidenciar se cada um dos Ministros fez referência sobre a importância de sua intervenção para a formação de sua decisão que culminou na procedência da ação.

Passando-se para a apresentação da metodologia utilizada na presente monografia, de acordo com Marconi e Lakatos (2014), o método aplicado foi o tipo hipotético-dedutivo, que se inicia a partir de uma problemática que será resolvida e respondida precipuamente, de forma provisória. Então, o que se quer é entender a forma pela qual o *amicus curiae* pode influenciar uma decisão judicial e para isso será analisado o julgamento da ADPF nº 54 para entender se os Ministros se utilizaram dos argumentos levados pelo *amicus curiae* para proferirem sua decisão final.

No que diz respeito às técnicas utilizadas para que o presente estudo fosse desenvolvido, segundo Antônio Carlos Gil (2010), foram a bibliográfica e documental, pois utilizou-se das fontes bibliográficas já produzidas e publicadas a respeito do tema trabalhado, tais como uso de artigos científicos disponíveis na internet, teses, dissertações, revistas, livros doutrinários, as variadas legislações relacionadas, bem como o inteiro teor do acórdão da ADPF nº 54. Todos esses documentos foram imprescindíveis para a elaboração desse trabalho que tem como finalidade obter a resposta para a problemática apresentada.

2 O CONCEITO E A EVOLUÇÃO DO *AMICUS CURIAE* SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO

Esse capítulo irá abordar a temática referente ao conceito do *amicus curiae* através do entendimento dos principais doutrinadores brasileiros sob ótica do processo civil. Em seguida será traçado um breve contexto histórico demonstrando as origens mais remotas do instituto bem como sua evolução analisada em alguns países como Inglaterra, Estados Unidos, Itália e França.

Não se quer aqui esgotar a temática sobre o conceito ou muito menos averiguar totalmente as origens históricas do amigo da Corte. A intenção é trazer ao leitor informações cruciais que o possibilitem entender as principais definições de um instituto tão minucioso e complexo como o *amicus curiae* para que ao final do trabalho possa se compreender de maneira adequada as discussões a respeito de sua natureza jurídica, (im)parcialidade e se, de fato, teve influência no julgamento da ADPF n° 54.

2.1 O conceito e a finalidade do *amicus curiae* de acordo com a doutrina brasileira

O *amicus curiae* é uma expressão latina que significa “amigo da Corte” e confere essa denominação ao instituto proveniente do direito anglo-saxão que tem a finalidade de atribuir a um órgão ou uma personalidade, que, *a priori*, não é parte no processo judicial, a possibilidade de integrá-lo para manifestar suas ideias e conceder pareceres através de opiniões e conhecimentos aptos à esclarecer o juízo ou o tribunal a respeito das questões de fato e de direito que estão sendo debatidas para que seja alcançado uma boa e adequada decisão final (NERY JUNIOR; NERY, 2015).

O *amicus curiae* está instituído legalmente em nosso ordenamento jurídico no Código de Processo Civil de 2015, no Título III, Capítulo V, no art. 138 e também possui previsão em algumas leis esparsas. Apesar de estar inserido dentro do rol das modalidades de intervenção de terceiros existe uma discussão doutrinária muito grande referente a essa questão que será devidamente analisada no último capítulo deste trabalho. Possui como requisitos básicos para a legitimidade de sua intervenção: a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, conforme o disposto no artigo supracitado. Esses três requisitos são fundamentais para que se possa entender o quão importante e indispensável o *amicus curiae* se tornou para o campo jurídico e toda a sociedade. O *amicus curiae*, ou amigo da Corte, em simples resumo, é um terceiro que, de maneira

espontânea, a pedido da parte ou por determinação judicial, passa a integrar o processo, ou em outras palavras, intervém para fornecer conhecimentos práticos e/ou técnicos que possibilitem a melhor decisão do juiz (DIDIER JR., 2015).

É incontestável que as leis e normas jurídicas mudam e evoluem ao longo do tempo. O contexto social se transforma e as alterações sobre aquilo que um dia foi considerado imutável são inevitáveis. Por isso, a intervenção do *amicus curiae* tem se tornado cada vez mais comum e imprescindível (NEVES, 2016).

No mesmo sentido, assevera Damares Medina (2008, p. 39):

De fato, atualmente, o *amicus* atua como um terceiro que se habilita no processo para defender os interesses do grupo por ele representado. Ainda que se escude em dados sociológicos, estudos estatísticos ou pareceres técnico-científicos de áreas estranhas ao campo legal, o *amicus curiae* persevera na busca de fazer prevalecer o ponto de vista por ele defendido, que muitas vezes pode não ser de caráter institucional ou social. Entretanto, o fato de perseguir interesses específicos não deslegitima a atuação do amigo da corte. Os interesses subjetivos do *amicus* e o interesse social na preservação da ordem constitucional vigente podem coincidir. Contudo, a confluência cessa por aqui: tanto o *amicus*, quanto as partes e toda a sociedade em geral possuem um interesse institucional na preservação da integridade da ordem constitucional vigente, o que legitimará, em última instância, o ingresso daqueles primeiros nos processos de controle de constitucionalidade. Afinal, a par de aperfeiçoar o seu processo de tomada de decisão e aproximar-se da sociedade, destinatária última da Constituição, é importante que a Corte seja informada acerca das preferências interpretativas de segmentos que, a seu juízo, serão relevantes para a solução da controvérsia constitucional.

Sendo assim, o *amicus curiae* entra em cena como um fornecedor de conhecimentos técnicos que irão auxiliar o juízo para o desenrolar da lide. São conhecimentos essenciais sobre a causa que está em discussão. Por isso, é incontestável que a intervenção do *amicus curiae* é especial, ou em outras palavras peculiar, visto que, não intervém nem como parte e nem como auxiliar da parte, mas sim como um auxiliar do juízo (GONÇALVES, 2017).

De outro modo, Ernane Fidelis dos Santos (2017) entende que apesar de *amicus curiae* significar amigo da Corte, visto que a intervenção seria uma colaboração de órgãos ou entidades para o Poder Judiciário, verifica-se que, na verdade, se trata de uma intervenção que possui o objetivo de criar súmulas e precedentes que venham a beneficiar o próprio terceiro interventor futuramente.

Pode ser afirmado também que o amigo da Corte é um terceiro que, pelo menos em tese, não possui interesse jurídico próprio e devido a isso não pode ser alcançado pelo encerramento do processo em curso como o que acontece com o assistente simples, por exemplo. Na verdade, ele representa sobretudo um interesse institucional que seja útil no processo para que, porventura, venha a ser considerado no momento do julgamento do magistrado (GONÇALVES, 2017).

Do mesmo modo, por mais que a origem do instituto esteja diretamente ligada à ideia de auxiliar do juízo, é necessário concordar que esperar uma total imparcialidade ou desinteresse do *amicus curiae* no desfecho da demanda seria arruinar totalmente essa forma de intervenção. O amigo da Corte coopera para a qualidade da decisão ao conceder sua versão sobre a matéria em debate de forma que, pelo menos em tese, sempre deverá existir um interesse positivo da sua intervenção para a solução da causa. Por isso, pode-se afirmar que pelo fato de possibilitar uma tão ampla gama de conhecimento é mais do que normal que as manifestações do *amicus curiae* não sejam completamente parciais (NEVES, 2016). Entretanto, cabe evidenciar que a questão da (im)parcialidade do *amicus curiae* será analisada especificamente no último capítulo deste trabalho.

Diante disso, conforme se pode observar do entendimento dos professores Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 210):

O objetivo principal da intervenção é o aperfeiçoamento da decisão judicial, subsidiando o magistrado e o processo com argumentos e considerações mais profundas, para a adequada definição do litígio. Embora não se exija imparcialidade do *amicus curiae*, a função de auxiliar do Judiciário que lhe é inerente impõe, ao menos, que o amigo da Corte não tenha nenhum interesse jurídico (relação jurídica conexa ou dependente da relação deduzida no processo) no feito, sob pena de essa intervenção transformar-se em uma assistência escamoteada (art.119, CPC). A admissão do *amicus curiae* no processo exige a aferição de sua representatividade adequada, ou seja, da efetiva verificação de que ele (pessoa natural ou jurídica) tem condições de representar certo grupo, categoria ou interesse e que efetivamente o faz ao longo do processo. Se, no curso do processo, o juiz perceber que o *amicus curiae* perdeu essa representatividade, pode excluí-lo do feito.

Então, de acordo com Cassio Scarpinella Bueno (2015), trata-se da possibilidade de um terceiro, *a priori*, alheio à demanda jurídica, intervir de maneira significativa no processo com a finalidade de fornecer elementos que permitam que seja proferida uma decisão que leve em consideração interesses dispersos da sociedade civil e até mesmo do próprio Estado. São interesses que de uma forma ou outra poderão e certamente serão afetados pelo que vier a ser decidido no processo em que se dá a intervenção.

No mesmo sentido, a existência desse interesse institucional que fundamenta a intervenção do *amicus curiae* é o que o torna diferente de maneira substancial do mero auxiliador do juiz como são o tradutor, o intérprete ou o perito. Não há dúvidas de que a intervenção do *amicus curiae* é diferente das demais e há até mesmo o posicionamento de que não se trata de uma intervenção em si, tendo em vista que as demais modalidades de intervenção cooperam com a parte, enquanto que o *amicus*, em teoria, deverá auxiliar o juiz (NEVES, 2016).

Assim, a intervenção do *amicus curiae*, de maneira alguma pode se confundir com a participação de um perito, pois a perícia é meio de prova, para se obter uma base que auxilie

na solução do processo e nesse sentido o perito é, em síntese, auxiliar do juízo. Já o *amicus curiae* é parte no processo e por isso dá sua opinião sobre a causa em sua totalidade e acima de tudo em suas questões técnicas. Ainda é importante evidenciar que não há honorários para o amigo da Corte e da mesma forma ele não se submete às regras de impedimento e suspeição (DIDIER JR., 2015).

Do mesmo modo, entende-se que o *amicus curiae*, conforme descrito pelo Código de Processo Civil de 2015, é um auxiliar especial do juiz, a quem é imputado o fornecimento de informações técnicas de importância relevante para o preciso julgamento da causa. A sua intervenção ou interferência é especial, ou seja, pode se dizer que é peculiar, seja pelas condições em que ocorre ou pelo objetivo final que se almeja alcançar (THEODORO JR., 2015).

Pelo que se depreende de tudo o que já foi falado, o *amicus curiae*, conforme previsto no art. 138 do Código de Processo Civil de 2015, deve intervir no processo de forma imparcial visando única e exclusivamente conceder os subsídios técnicos necessários para contribuir com a formação da decisão judicial sem que com isso venha influenciar positivamente para a decisão final do magistrado. Na teoria, é o que deveria acontecer, porém existe um debate muito grande na doutrina sobre a natureza jurídica do *amicus curiae* e sua (im)parcialidade de atuação que será devidamente analisado mais adiante.

2.2 Origem e evolução histórica do *amicus curiae* no Direito Comparado

2.2.1 O *consillarius* no Direito Romano

Não se sabe ao certo a real origem do instituto do *amicus curiae*, mas há fortes indícios de que sua origem está atrelada ao direito inglês, mais precisamente no direito penal inglês medieval. Todavia, há entendimentos de que as origens são ainda mais longínquas confirmando seu nascimento no direito romano. De acordo com várias fontes, o *amicus curiae*, no início, era apenas um colaborador neutro dos juízes nos casos em que a solução não se referia necessariamente a aspectos jurídicos e devido a isso atuava de forma a prevenir erros nos julgamentos. Assim, pode-se dizer que o amigo da Corte é proveniente do *consillarius romano* e posteriormente o sistema inglês o adotou e ampliou essa figura à medida que fosse necessário no seu sistema jurídico (JUNIOR, 2010).

Por isso, de acordo com Débora Costa Ferreira (2017), pode-se afirmar que a figura do *amicus curiae*, conforme conhecemos hoje, deriva diretamente do direito romano sendo o

consilliaris intimado a intervir nas demandas judiciais. A autora continua afirmando que o julgador suplicava pela intervenção do conselheiro para que este pudesse trazer à demanda questões que escapavam a alçada do juiz, fossem elas religiosas, políticas ou financeiras. Sendo assim, requeria-se sempre do *consilliaris* uma posição imparcial e livre de qualquer interesse na demanda propriamente dita, pois sua função era apenas conceder mais informações técnicas ao julgador.

Da mesma forma, também entende Daniel Amorim Assunção Neves (2016) ao afirmar que a origem do *amicus curiae* remonta o direito romano e somente no direito norte-americano foi onde ocorreu seu maior desenvolvimento a partir da noção da intervenção de um terceiro desprovido de interesses num processo em trâmite tendo a finalidade de contribuir com o magistrado para a formação de uma decisão adequada.

Desse modo, conforme preceitua Wolfgang Kunkel (1973, p. 97 *apud* PIRES, 2018, p. 12):

Foi ainda na Roma antiga (367 A. C. – 27 A.C.) que se veio também generalizando a prática, por parte de juristas, estudiosos, de um aconselhamento concedido ao tribunal, a propósito das disputas que a este se lhe apresentavam, enquanto reveladores da perspectiva da lei. Neste seguimento, tal era a consideração que os magistrados tinham pelas suas opiniões que a prática era a de que estes fossem consultados e, dado o prestígio que lhes era reconhecido, em boa medida seguido aquilo que estes aconselhavam. Esta busca pelo auxílio estendeu-se ao próprio imperador, passando Adriano (117 A.C. – 138 A.C.) a rodear-se, no seu *consillium*, de reconhecidos juristas. No entanto, já antes da referida prática no séc. III, o Imperador Augusto (63 A.C. – 14 D.C.) havia proclamado uma ordem pública que concedia aos mais reconhecidos juristas da época o direito de publicamente dar opiniões em nome do imperador, *ius publice respondendi*. A prática destes *iurisconsulti* ou *iurisprudentes* manteve-se como peça central daquilo que haveria de ficar conhecido como o período clássico da jurisprudência, por mais de 400 anos.

Outrossim, se confirma que o fundamento para existência do *amicus curiae* decorre da tradição romana de que os homens em suas posições jurídicas jamais tomavam decisões sem primeiro ouvir seus conselheiros. Tratava-se na verdade de uma obrigação moral que era evidente diante das várias situações decisórias e políticas na sociedade romana. É por isso que o próprio imperador também tomava conselho do seu *consilium principis* e desse fato surge a expressão *consilliaris*, visto que o imperador estava constantemente rodeado dos conselheiros que eram, na verdade, os seus amigos (*amici*) mais próximos (PIRES, 2018).

A respeito da origem do *amicus curiae* no Direito Romano, Paulo de Tarso Duarte Menezes (2007) explica que para ser possível a intervenção do *amicus curiae* um requisito principal deveria ser cumprido: a convocação. Dessa forma, o magistrado deveria convocar obrigatoriamente essa figura para que ele pudesse adentrar ao julgamento para atuar de maneira neutra diante da manifestação e postulação das partes.

No mesmo sentido, José Carlos Moreira (1997, p. 192 *apud* BISCH, 2010, p. 18) afirma que:

No período da República, aponta José Carlos Moreira Alves, os magistrados judiciários (*in iure*) e os juízes populares (*apud iudicem*) tinham assessores, recrutados, em geral, pelos estudiosos do Direito, para emitirem sua opinião sobre o caso concreto, compondo o denominado *consilium*. Tais “peritos em direito” não desempenhavam, absolutamente, papel secundário na formação das decisões: mostravam-se a aconselhar particulares e magistrados sobre os mais variados casos práticos, até porque desempenhavam função garantidora de honra, fama e de uma carreira política de êxito. Wolfgang Kunkel inclusive refere-se ao mencionado *consilium* como um “conselho de amigos de prestígio”, composto de verdadeiros assessores jurídicos, chamados frequentemente a emitir opiniões de considerável transcendência.

Nesse contexto, conforme assevera Maria Carolina Santos Ferrarezi (2018), o “*consillarius*” era uma espécie de assessor imparcial e de igual modo como o *amicus curiae* atual, possuía a precípua função de ajudar a Corte nas mais diversas questões, fossem elas de direito ou até mesmo questões religiosas e financeiras. Todavia, a forma como se percebe o *amicus curiae* atualmente, em relação as suas particularidades, é muito diferente daquela época, pois, como já citado, uma das características principais desse instituto no direito romano era a necessidade de convocação obrigatória por parte do julgador somando-se ao fato de que somente poderia se manifestar na demanda de maneira imparcial. Em síntese, não havia resquício de liberdade para a sua atuação, visto que obrigatoriamente deveria ser convocado para integrar a lide para se manifestar sempre de forma neutra sobre aquilo que estava sendo demandado o que difere da forma como o *amicus curiae* intervém nos processos no ordenamento jurídico brasileiro atualmente.

2.2.2 A origem do instituto no Direito Inglês

Na Inglaterra, a intervenção desse instituto requer a imparcialidade de suas razões e conhecimentos que serão postos no curso do processo. Por ser o berço do sistema *common law*, o direito inglês pode ser visto principalmente na esfera do Poder Judiciário onde as sentenças finais, naturalmente, geram precedentes sobre as matérias discutidas para que se consiga atingir outros casos semelhantes. Então, o precedente é a principal fonte do direito inglês e sua natureza vinculante é a substância central da estrutura jurídica desse país (POSSIBOM, 2018).

Dito isso, não se pode negar que certamente o ordenamento jurídico da Inglaterra se apoderou da figura do *consillarius* romano, pois há registros do instituto nos *Year Books* no século XIV. Fato é que nessa mesma época, por ordem de Henrique IV, havia a hipótese do

amicus curiae se achegar ao Tribunal para conceder seus conhecimentos e aconselhar o juiz da melhor forma possível (PIRES, 2018).

Cabe evidenciar que na época da Inglaterra Medieval, cujo os estudiosos afirmam ser o momento histórico da origem da figura do *amicus curiae* no direito inglês, a sua intervenção no processo tinha o objetivo principal de apresentar os precedentes judiciais que não haviam sido citados pelos dois polos da demanda ou até mesmo passado despercebido pelo magistrado. Assim, a atuação ocorria principalmente em demandas que envolviam menores de idade, servia também para advertir o juiz sobre algum erro claro e manifesto ou sobre o falecimento de uma das partes, para alertar sobre o não cumprimento do rito adequado ou até mesmo para avisar sobre a validade de uma norma específica que versasse sobre a matéria em discussão (MARCHETTI; DIAS; MARCHETTI FILHO, 2020).

Desse modo, Cassio Scarpinella Bueno (2012, p. 114) descreve uma das primeiras atuações da figura do *amicus curiae* em solo inglês:

[...] em 1736, admitiu-se, no caso “*COXE vs. Phillips*”, a presença de um *amicus* que advertiu a Corte de que a demanda era fraudulenta. Narra-se, a respeito desse caso, que o casamento de Mrs. Phillips e Mr. Muilman foi declarado nulo ao se descobrir que ela já era casada. Mesmo depois de Mr. Muilman já se ter casado novamente, Mrs. Phillips invocou seu casamento com ele para alegar incapacidade de se obrigar quando cobrada pelo não pagamento de uma nota promissória. Como as razões de defesa invocadas por ela podiam comprometer o então atual casamento de Mr. Muilman, a Corte permitiu, mesmo que ele não fosse *parte* ou *interessado* no processo, que um *amicus curiae* representasse seus interesses naquela ação. A tese do *amicus* foi acolhida, a ação de cobrança foi extinta e as partes, Mr. Coxe e Mrs. Phillips, condenadas como litigantes de má-fé.

E a respeito do caso supracitado, Damares Medina (2008) afirma que a verdadeira intenção dos litigantes foi descoberta e acarretou tanto na finalização do processo como na prisão das partes. A importância desse caso para o estudo do *amicus curiae* é tão grande que se tornou um paradigma, um modelo padrão a ser seguido, pois foi a primeira vez que se observou a característica *dúplice* do *amicus*: parcial e neutro. Neutro porque auxiliou a corte a evitar erros pela ausência da verdade por trás dos argumentos das partes e ao mesmo tempo um terceiro parcial haja vista a busca pela preservação dos seus próprios interesses pessoais.

Portanto, nesse caso o amigo da Corte conseguiu ao mesmo tempo defender o seu interesse processual e assessorar a Corte para uma melhor e mais adequada decisão final. Foi a partir desse caso que o *amicus* no direito inglês tomou um papel cada vez mais influente nas sentenças finais – o que o diferencia do *consillarius* no direito romano que deveria ser totalmente imparcial – tornando-se cada vez mais um verdadeiro amigo da parte (MEDINA, 2008).

Outrossim, conforme afirma Cassio Scarpinella Bueno (2012), no direito inglês, o *amicus curiae* atuava em causas que não tinham nenhuma ligação direta com interesses propriamente governamentais, e era nomeado pelo “*Attorney General*” ou, em outras palavras, o Procurador Geral. E fazendo esse papel, o amigo da Corte possuía a finalidade de apresentar e conferir ordem ao atualizar os precedentes (*cases*) e leis (*statutes*) que porventura fossem desconhecidos pelos magistrados.

Desse modo, Isabel da Cunha Bisch (2010) explica que a atuação do *amicus curiae* no direito inglês expressa uma regra que determina o dever de os magistrados estarem adstritos ao que já foi decidido em casos similares por Cortes de mesmo grau ou de hierarquia superior. Sendo assim, ao utilizar essa regra os novos casos que fossem surgindo deveriam extinguir algumas questões individuais objetivando criar normas gerais que categorizassem e estabelecessem um padrão apenas para os fatos verdadeiramente indispensáveis.

Em sua dissertação, Débora Costa Ferreira (2017) explanando sobre a importância da instituição do *amicus curiae* no direito inglês assevera que se observa uma clara preponderância de sua característica de “ampliação da cognição da jurisdição constitucional” mesmo que o instituto não seja completamente imparcial ao trazer os seus interesses para o processo. Por isso, constata-se que no direito inglês, as normas procedimentais buscam conceder efetividade à função de reforço argumentativo do *amicus curiae* para que este possa acrescentar ao processo todo um conteúdo cognitivo ao demonstrar suas próprias interpretações sobre a causa e também ao trazer à tona as possíveis consequências que poderiam ser geradas caso os seus argumentos e conhecimentos técnicos forem ignorados pelo magistrado.

Dito isso, e em sendo o *common law* a base do Direito Inglês, não há dúvidas de que a formação dos precedentes judiciais é de suma importância, pois certamente as decisões proferidas surtirão efeito sobre litígios individuais fazendo com que os processos futuros que versem sobre a mesma matéria tenham o mesmo tipo de julgamento. É por isso que surge inevitavelmente a possibilidade de que os mais variados setores da sociedade possam vir a influenciar nos julgamentos mesmo que, *a priori*, não possuam interesse direto na questão demandada (CAVALLARO FILHO, 2020).

E ainda preceitua Isabel da Cunha Bisch (2010, p. 31) que:

Em 2001, o *Attorney-General* inglês, Lord William, e o *Chief Justice*, Lord Woolf, organizaram grupo de trabalho a fim de reavaliar e normatizar o *amicus curiae* resultando num memorial para uso dos juízes ingleses. A primeira mudança trazida reside no próprio nome do instrumento processual, agora denominado *Advocate to the Court*. Entre outras previsões, o memorial enumera as seguintes diretrizes: a) na maioria dos casos, um *Advocate to the Court* deve ser requerido pela Corte e nomeado pelo *Attorney-General*; b) o Tribunal pode buscar assistência do *Advocate to the Court*, quando verificado perigo de que importante e difícil questão de direito seja

decidida sem que a Corte tenha ciência de outras argumentações relevantes; c) o *Avocate to the Court* não representa ninguém; d) advogados, representando entidades governamentais, ou mesmo o *Attorney-General*, representando o interesse público, não são considerados *Advocates to the Court*.

Como já foi dito, o direito inglês é baseado no *common law*, e por isso os estudiosos afirmam que o *amicus curiae* possui uma especificidade, visto que a sua função típica era auxiliar os tribunais apontando graves erros nos processos ou trazendo à tona informações precisas sobre os precedentes jurisdicionais ou em estatutos sobre os quais os magistrados não tivessem conhecimento. Por isso, sua intervenção e participação se tornou cada vez mais necessária à medida que possibilitava, de maneira correta, auxiliar as Cortes nas resoluções dos problemas que ultrapassassem a esfera de conhecimento dos magistrados. Torna-se ainda importante ressaltar que atualmente no direito inglês, a atuação do *amicus curiae* é praticamente limitada apenas à figura do *Attorney General*. Assim, o Procurador Geral é quem tem exercido com mais frequência a função de *amicus curiae* ao tutelar os interesses públicos e ao atuar em casos que sejam pertinentes à Coroa Inglesa (MARCHETTI; DIAS; MARCHETTI FILHO, 2020).

2.2.3 A origem do *amicus curiae* no direito norte-americano

Afirma-se comumente que o primeiro vislumbre do *amicus curiae* nos Estados Unidos da América aconteceu em 1812, no caso “*The Schooner Exchange vs. McFadden*” quando o *Attorney General* foi admitido em juízo para esclarecer questões específicas referentes à Marinha sobre as quais ele possuía bastante conhecimento. Dessa forma, com o decorrer do tempo, foi se tornando cada vez mais corriqueira a intervenção de entes públicos nos processos. Assim, no início do século XX, a jurisprudência norte-americana começou a admitir a intervenção de particulares que tivessem interesse institucional para tutelar direito privados, o que ainda causa muita discordância entre os juristas e doutrinadores norte-americanos (RIEGER, 2015).

Outro caso que é bastante destacado pelos autores sobre a aparição da figura do *amicus curiae* no direito norte-americano ocorreu em 1823 no conhecido “*Green vs. Biddle*” quando o Estado de Kentucky foi convocado pela Corte para intervir no processo e atuar como um terceiro e na ocasião conseguiu comprovar que a demanda possuía fraude. Dessa forma, através da permissão do Senador Henry Clay, o Estado-membro pôde intervir no processo resguardando os seus próprios interesses ao trazer à tona o precedente inglês do caso “*Coxe vs.*

Phillips” (caso supracitado no item acima) como meio de se proteger das intenções fraudulentas das partes (BUENO, 2012).

Nos Estados Unidos, a aparição do instituto do *amicus curiae* e suas modificações ao longo do tempo foram causados pela persistência do sistema do *common law* em impedir as intervenções de terceiros nos processos. Todavia, após a formação do sistema federativo norte-americano, aumentou consideravelmente o número de litígios envolvendo direitos privados que demandariam uma perspectiva técnica e científica para uma possível solução o que fez com que o ordenamento jurídico dos Estados Unidos se atentasse para a necessidade da intervenção de um auxiliar para o juízo. Assim, quando não fosse possível a intervenção de terceiros simples no processo, o *amicus curiae* entrava em cena para que os interesses públicos fossem colocados em pauta para serem defendidos (MEDINA, 2008).

Então, ao explicar a atuação do *amici curiae* no direito norte-americano, Maria Carolina Santos Ferrarezi (2018, p. 29) preleciona que:

Surgem então duas formas diferentes de “*amicus*” - os “*amici*” governamentais e os “*amici*” privados -, tendo o primeiro uma possibilidade de intervenção mais ampla, o que lhe dá quase as mesmas características da parte no processo. Já os “*amici*” privados têm uma atuação mais limitada. Atualmente o “*amicus*” está previsto na “*Rule 37*”, que estabelece, dentre outras coisas, que o requerente da condição de “*amicus curiae*” deve apresentar o consentimento das partes envolvidas no litígio. Não havendo o consentimento das partes, o “*amicus curiae*” deverá juntar ao seu pedido de admissão as razões da não anuência, pois não é parte formal do processo. Contudo, independentemente do consentimento das partes litigantes, a Suprema Corte poderá admitir o seu ingresso no processo, desde que a sua petição traga fatos relevantes ainda não expostos pelas partes. Além disso, permite que a manifestação do “*amicus*” seja feita por memoriais ou oralmente.

No início, a intervenção do *amicus* somente era possível para as ocasiões em que a Administração Federal, ou algum ente federativo viesse a ter um processo contra um particular e tinha a finalidade de fazer prevalecer o interesse público em detrimento do interesse privado. Por isso, a necessidade de uma representação conveniente do interesse público era suficiente para legitimar a intervenção do *amicus curiae* (JUNIOR, 2010).

Portanto, se no início, esse instituto era visualizado como um exímio amigo da Corte que objetivava apontar erros manifestos e também conceder informações e conhecimentos que estavam fora do alcance das partes e da Corte, somente a partir do século XX, o *amicus curiae* começou a ser utilizado como um perfeito instrumento de planejamento judicial para a defesa de uma das partes específicas que estavam envolvidos no debate da matéria (MEDINA, 2008).

Outrossim, a intervenção do *amicus curiae* nos primeiros processos que se tem registro era quase que imperceptível e estava totalmente adstrita aos casos em que algum ente

federado era litigante ou mesmo em casos particulares, mas somente quando era demandado questões de relevante interesse público. Então, começou-se a perceber que o instituto estava se desenvolvendo e era necessária uma regulamentação. Foi então que surgiu a *Rule 37* editada pela Suprema Corte dos Estados Unidos como forma de regulamentar o processo de intervenção do *amicus curiae* (PAULA, 2013).

Dito isso, gradativamente pôde ser observado o avanço no ordenamento jurídico norte-americano da figura do *amicus curiae*. Outrora, neutro e imparcial, passa agora a ter relevância fundamental para os julgamentos, visto que nos casos em que a demanda tinha como conteúdo direitos coletivos, o *amicus curiae* se transformou em parcial e interessado. Em outras palavras, deixou de ser um mero amigo da Corte, passando para um litigante direto. Foi por isso que a Regra nº 37 da Suprema Corte dos Estados Unidos, no ano de 1938, passou a regular a atuação do *amicus curiae* e se tornou um parâmetro para todos os outros estados federativos ao preconizar que pode ser perfeitamente aceitável a intervenção do *amicus curiae* somente quando puder levar à Corte argumentos e fundamentos que não foram expostos pelas partes dependendo também da prévia aceitação dos litigantes. Dessa forma, qualquer que seja o pedido de intervenção que não atenda ao requisito expresso na Regra nº 37 de ajudar a Corte, nos casos demandados, será inadmitido (BUENO, 2012).

E da mesma forma entende Damares Medina (2008, pp. 61-62) ao afirmar que:

Nesse contexto, o *amicus curiae* cumpre um importante papel ao informar a Corte sobre questões técnicas e peculiaridades de um campo científico altamente complexo e especializado, a partir do ponto de vista de expertos que tenham familiaridade com o tema posto em juízo. Além disso, o *amicus* pode justificar a sua intervenção em um argumento alternativo, não explorado pela parte, especialmente quando esta tiver falhado em apontar um importante precedente. Contudo, é no relevo dos aspectos econômicos, sociais e, principalmente, políticos da decisão que virá a ser tomada, com ênfase nos potenciais grupos a serem por ela afetados, que o *amicus curiae* se mostrará mais útil. Nesse papel, o *amicus* pode alertar a Corte acerca da potencial dimensão de sua decisão e suas implicações, inclusive nos processos em andamento; para tanto, é recomendável que os *amici curiae* atuem de forma coordenada, a fim de evitar a simples repetição de argumentos.

E é a partir desse entendimento que no direito norte-americano surge a diferenciação entre o *amici* governamental e o *amici* privado. Em relação ao *amicus curiae* privado é notório o fato de possuir menos poderes em relação ao *amicus curiae* governamental. Isso porque se exige, quando for intervir no processo, que venha a indicar se o advogado da parte contrária permitiu sua manifestação total ou parcial. Fora isso, também é exigido que demonstre à Corte que houve autorização de modo escrito de todas as partes do processo. Ou seja, essas restrições ocorrem para que o *amici* privado venha a atuar no processo não em busca

da defesa de seus interesses pessoais, mas sim para cooperar de modo eficiente para a decisão da Corte (BUENO, 2012).

Por isso, em se tratando do *amicus* governamental, não há dúvidas de que sendo um ente governamental que representa interesses coletivos poderá de fato auxiliar o juiz na decisão final. Sendo uma entidade do governo, é inegável que tem a capacidade necessária para fornecer os melhores pareceres e detalhes técnicos pertinentes à políticas públicas ou mesmo diretrizes governamentais. Portanto, não há que se falar em interferência entre os Poderes, pois na qualidade de *amicus* sempre será necessário e inequívoca a sua participação que certamente oferece cooperação e ao mesmo tempo concede a harmonia necessária para as mais variadas atribuições governamentais (BUENO, 2012).

Além disso, é relevante explicitar ainda que a atuação do *amicus* no direito norte-americano está restrito aos Tribunais de Apelação e às Supremas Cortes (sendo elas estaduais e federais). Com isso, afirma-se que jamais poderá intervir nas instâncias inferiores. Em tese, a participação do *amicus curiae* visa auxiliar e colaborar com o magistrado, mas em se tratando do direito norte-americano é notório que o amigo da Corte acaba por auxiliar uma das partes devendo ser indicada por meio do memorial admissional (POSSIBOM, 2018).

Cabe evidenciar, conforme preceitua Cassio Scarpinella Bueno (2012, pp. 122-123) em seus estudos a respeito do *amicus curiae* no direito norte-americano, que:

De acordo com atual redação da *Rule 37*, da Suprema Corte dos Estados Unidos, importante destacar que, do *amicus curiae* se espera que ele traga ao conhecimento do tribunal, novas considerações ou questões não esgotadas nas discussões pelas partes, sob pena de sua intervenção não ser aceita. Também que a petição apresentada pelo *amicus curiae*, além de outras exigências formais (não deve ultrapassar 5 páginas, por exemplo), será aceita quando acompanhada do consentimento por escrito das partes quanto à intervenção ou quando for requerida pelo próprio tribunal. Este, de qualquer sorte, poderá apreciar também a possibilidade de atuação do *amicus curiae* mesmo sem o prévio consentimento dos litigantes, hipótese em que o *amicus* deverá declinar o interesse que justifica sua intervenção. Há um prazo para manifestações do *amicus*, que deve observar, de certa forma, o mesmo reservado para as partes se contraporem aos argumentos e manifestações da parte contrária. As pessoas públicas podem atuar como *amici curiae* independentemente de prévio consentimento das partes ou de determinação judicial. Por fim, os *amici* privados deverão indicar se o advogado de uma das partes ou outrem redigiu a petição e em que proporção, além de indicar toda pessoa ou entidade, que não o próprio *amicus*, seus membros ou o seu advogado, que, de alguma forma, contribuíram economicamente para a preparação de sua manifestação. Essas informações deverão ser inseridas na primeira nota de rodapé da primeira página da manifestação.

Assim, atualmente no direito norte-americano a intervenção do *amicus curiae* tem ocorrido por meio de entidades, associações privadas, organizações profissionais, unidades governamentais, em síntese, por indivíduos ou instituições que representam interesses variados de determinados grupos. Esse tipo de intervenção se tornou tão comum em solo americano, tendo em vista a sua capacidade de argumentar ou defender um dos lados envolvidos na

demanda que até mesmo influenciou os demais países como o caso do Brasil que será analisado no próximo capítulo (MARCHETTI; DIAS; MARCHETTI FILHO, 2020).

2.2.4 Apontamentos sobre o *amicus curiae* no Direito Francês e no Direito Italiano

Os estudiosos afirmam que o direito francês possui referência e autoridade no que diz respeito ao *civil law* por ser um dos pioneiros nesse sistema. É devido a isso que a atuação do *amicus* no ordenamento jurídico desse país é quase insignificante em relação aos países que adotaram o *common law*. É por isso que o instituto do *amicus curiae* na França carece de uma maior sistematização. Dessa forma, de modo similar ao que aconteceu no direito inglês e ao contrário do que acontece no direito norte-americano, o conceito do *amicus curiae* ainda está ligado a ideia original da qual surgiu onde estava diretamente relacionado à premissa de auxílio e colaboração com o magistrado. Sua função era conceder informações pertinentes ao caso, trazendo mais profundidade técnica à demanda para ajudar a solucionar os casos trazendo à tona a real influência de diversos setores sociais nas decisões judiciais (PAULA, 2013).

Desse modo, a atuação do *amicus curiae* no direito francês é similar à função de perito. A diferenciação entre as duas figuras reside no fato de que existe uma certa informalidade no que diz respeito a sua intervenção. Ou seja, para que o perito venha a integrar uma causa, basta que o próprio magistrado faça o requerimento para sua intervenção. Ainda é importante ressaltar que o perito não pode se manifestar acerca de questões jurídicas enquanto que o *amicus curiae* pode e deve fazê-lo (SILVESTRI, 1997 *apud* BUENO, 2012).

Já em relação ao *amicus curiae* no Direito Italiano, pode se afirmar que não existe uma lei expressa que verse sobre a sua existência e intervenção. Todavia, ao ser feita uma analogia, observa-se que os juízes italianos, nos processos do trabalho, podem determinar, a requerimentos das partes, ou mesmo de ofício, de acordo com o art. 421, *comma* e art. 425 do Código de Processo Civil Italiano, que os sindicatos venham a juízo conceder informações específicas (BUENO, 2012).

No mesmo sentido, a intervenção do *amicus curiae* pode ser entendida pelo que preceitua os art. 363 e 68, do Código de Processo Civil Italiano. No art. 363 há a permissão para o Procurador Geral interpor recurso pedindo a cassação de uma decisão judicial desde que no interesse da lei. Já no art. 68, em sua primeira parte, se depreende que existe uma autorização para o juiz utilizar os conhecimentos de um denominado *expert* de alguma profissão ou arte quando for estritamente necessário para o desenrolar da demanda. O certo é que há uma constante evolução da utilização da figura do *amicus curiae* na esfera do Controle de

Constitucionalidade Italiano, pois o *amicus* tem sido cada vez mais admitido e com isso se concede garantia ao princípio do contraditório oportunizando o direito de participação a outros que tenham interesse na demanda (CAVALLARO FILHO, 2020).

Diante de toda a exposição acima, observa-se que a intervenção do amigo da Corte remonta aos sistemas do *consillarius romano* e do *common law* inglês além de apresentar suas peculiaridades no direito norte-americano, no direito francês e no direito italiano. Em seguida, será analisado o regramento do *amicus curiae* na legislação brasileira para entender a sua trajetória no ordenamento jurídico nacional bem como os procedimentos para sua intervenção dispostos no Código de Processo Civil de 2015, na Lei 9.868/99 (ADI) e na Lei 9.882/99 (ADPF).

3 O REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRO DO *AMICUS CURIAE*

Esse capítulo abordará a trajetória do *amicus curiae* no direito brasileiro sob uma premissa cronológica. Não se pretende aqui elencar todos os dispositivos legais que versam sobre o instituto, mas sim citar os principais textos legislativos como forma de enriquecer a pesquisa. Em seguida, passa-se a entender o procedimento para a intervenção do *amicus curiae* no Código de Processo Civil de 2015 bem como na ADI e ADPF e os requisitos necessários para que ele possa vir a integrar um processo. Entender esse procedimento será fundamental para que no último capítulo desse trabalho se possa compreender a natureza jurídica e a influência do *amicus curiae* em uma decisão judicial com base no julgamento da ADPF n° 54.

3.1 A trajetória do *amicus curiae* no direito brasileiro

A doutrina majoritária costuma afirmar que a origem do *amicus curiae* no direito brasileiro tem relação direta com as leis ordinárias principalmente fazendo referência às pessoas jurídicas de Direito Público, ao permitir a intervenção e atuação de terceiros nos processos para cooperar com as partes ainda que não houvesse a nomenclatura conforme conhecemos atualmente. Dito isso, tem-se a CVM (art. 31 da Lei 6.385/76), o CADE (art. 89 da Lei 8.884/94), o INPI (arts. 57 e 175 da Lei 9.279/96) a União e a OAB que são instituições que tiveram a permissão para praticar o poder de polícia e ao mesmo tempo fiscalizar os processos ligados às suas áreas de atuação (JUNIOR, 2010). Ressalte-se que todas essas instituições serão devidamente analisadas adiante para que se compreenda a forma de atuação de cada uma.

Nesse sentido, é interessante observar que a origem do instituto no direito brasileiro pode estar atrelada à publicação da Lei n° 6.616, de 16 de dezembro de 1978, que trouxe alteração ao art. 31 da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passando a afirmar que a Comissão de Valores Mobiliários (CMV) sempre seria “intimada em processos judiciais que tivessem como objeto alguma matéria de sua competência para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação”. Fica claro, então, que o legislador pátrio de 1978 percebeu que era preciso fornecer ao julgador subsídios técnicos através de uma entidade que fosse possuidora de conhecimentos específicos necessários para o desfecho da lide que tivesse como objeto o mercado mobiliário. Isso aconteceu porque ficou evidente a ausência, por parte do órgão judiciário, do perfeito entendimento acerca de matérias

técnicas que fugissem a alçada do direito e com isso buscou-se aproximar o campo jurídico do campo mobiliário (CARVALHO JUNIOR, 2017).

Outrossim, este é o consenso entre a maior parte da doutrina que o *amicus* realmente teve sua inauguração no ordenamento jurídico brasileiro quando a Lei 6.835 de 07/12/1976, que versa sobre o mercado de valores mobiliários, foi alterada pela Lei 6.616 em 1978. Tendo em vista o fato de que as questões que versavam sobre o mercado mobiliário possuíam grande importância para o meio social e jurídico, a legislação possibilitou que os magistrados obtivessem auxílio através da CMV e com isso o juiz passava a ter informações e esclarecimentos necessários acerca da matéria para que nada fugisse do seu entendimento e através disso evitar que a sua decisão final pudesse ser prejudicada pelo desconhecimento da matéria objeto da lide (RIEGER, 2015).

Dito isso, é fundamental destacar que apesar da CVM atuar no processo visando esclarecer informações técnicas e dirimir dúvidas acerca do mercado mobiliário, visto que esse mercado possui suas próprias peculiaridades que somente um profissional da área conhece, o magistrado não estava obrigado a seguir estritamente as suas diretrizes para conceder a decisão final. Poderia divergir em alguns aspectos e analisar cada caso para conceder a melhor sentença (MARCHETTI; DIAS; MARCHETTI FILHO, 2020).

Para Hélio Donisete Cavallaro Filho (2020), por se tratar de uma matéria sabidamente técnica e complexa, o objetivo da Lei 6.616/1978 é possibilitar que a CVM ingresse em juízo para fazer a interpretação correta dos fatos relacionados ao mercado de capitais para a Corte. Sendo assim, o interesse institucional que a CVM toma como base é fazer com que a lei do mercado mobiliário não sofra nenhuma afronta e seja devidamente aplicada nos processos judiciais.

E ainda referente à CVM, Camila Machado Cândido Paula (2013, p. 11) complementa da seguinte maneira:

São necessários, portanto, para essa intervenção: um litígio sobre as questões que são regidas pela Lei n. 6.385/76, o interesse da CVM em oferecer parecer ou prestar esclarecimento, sua voluntariedade em prestar tais informações ao judiciário e sua imparcialidade ou natureza neutra para tanto. Nesse viés, diz-se que a CVM intervindo como *amicus curiae* tem sim interesse, mas este não é um interesse jurídico seu no caso discutido. Para além, é um interesse institucional, que nada tem com o interesse das partes demandantes, resultando em uma total neutralidade em sua colaboração. Sendo que o processo não sofre nenhum acréscimo, subjetivo ou objetivo, com esta intervenção.

Mais adiante, no ano 1991, a Lei nº 8.197/1991, em seu art. 2º, passou a prever expressamente a possibilidade de intervenção da União como *amicus curiae* nas causas que figurarem como autoras ou rés as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e

as empresas públicas federais. Entretanto, a lei supracitada foi revogada pela Lei nº 9.469/1997, que em seu art. 5º, dispôs ser plenamente possível a intervenção da União nas causas em que entes da Administração Pública indireta participassem como parte (POSSIBOM, 2018).

Prosseguindo com a cronologia da origem e evolução do *amicus curiae* no direito brasileiro, no ano de 1994, a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), indicou em seu art. 49, que os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil possuem total legitimidade para agir de modo judicial ou extrajudicial contra qualquer pessoa que viesse a atentar contra os fins da lei em questão (POSSIBOM 2018).

Dessa forma, a finalidade principal da atuação da OAB não é simplesmente defender um advogado que seja parte em um processo, mas acima de tudo atuar em defesa dos interesses da classe como um todo. É agir, em prol dos direitos e prerrogativas dos profissionais essenciais à administração da justiça. Ou seja, é atuar em defesa do interesse institucional e nesse sentido comparece em juízo para atingir as finalidades pelas quais está alicerçada (BUENO, 2012).

Em seguida, a Lei nº 8.884, de 11 de novembro de 1994 (Lei Antitruste) que rege a situação de proteção e repressão às infrações contra a ordem econômica concedeu o status de Autarquia Federal para o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica). Além disso, no art. 89 da lei supracitada havia uma previsão a respeito da figura do *amicus curiae* mesmo sem essa denominação expressa: “nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente”. Dito isso, em 2011 foi publicada nova lei antitruste (Lei nº 12.529/2011) que acabou por revogar a Lei nº 8.884/1994. Entretanto, a figura assistencial prevista no antigo art. 89 foi preservada e gerou o super CADE através da sobreposição da sua competência e de seus órgãos auxiliares constantes do art. 118 (POSSIBOM, 2018).

Nesse ponto cabe evidenciar que a figura de assistente prevista no art. 93 do CPC de 1939, no art. 50 do CPC de 1973 e no art. 121 do CPC de 2015 possuem uma característica em comum que a difere do *amicus curiae*: o interesse jurídico. Ou seja, para o terceiro intervir na causa como assistente desde o CPC de 1939 era necessário que ele possuísse um interesse jurídico na demanda, isto é, o interesse de que a parte por ele apoiada saísse vitoriosa. Esse é o ponto divergente em relação ao *amicus curiae*, pois, pelo menos em tese, este não deve ter interesse jurídico na demanda. Entretanto, muitos afirmam que *amicus curiae* é possuidor de um interesse jurídico e no próximo capítulo será analisado as principais divergências

doutrinárias sobre sua natureza jurídica e imparcialidade de atuação para em seguida averiguar sua capacidade de influenciar as decisões judiciais.

Ademais, de acordo com Cássio Scarpinella Bueno (2012), para que o CADE possa intervir da maneira correta no processo, é necessário que tal instituição apresente em juízo o seu interesse jurídico na demanda. Ou seja, requer-se do CADE uma certa parcialidade, pois deverá demonstrar que possui grande interesse em que uma das partes do processo seja a vitoriosa e é por isso que a sua intervenção no processo busca evitar que o seu campo jurídico venha a ser atingido. Essa questão é facilmente esclarecida quando o autor dá o exemplo de uma rede de supermercado acusando outra rede de praticar preços abaixo do custo de mercado. Nesse caso, o CADE, ao intervir na demanda precisará evidenciar que possui total interesse em que uma das partes ganhe a causa e com isso seja beneficiada de uma forma ou de outra com a decisão final do processo (BUENO, 2012).

Logo após, a Lei 9.279/1996, nos arts. 57 e 118, passou a dispor sobre uma figura que também possui características de *amicus curiae*: o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). A esse instituto é dada a possibilidade de intervir nos processos em que seja questionado a nulidade de uma marca, o registro de um desenho industrial ou de uma patente. Sendo assim, pode-se afirmar que o INPI não seria parte integrante de um dos polos da demanda, pois seu objetivo principal é versar sobre direitos e valores que são integrantes do próprio instituto. Por isso, da mesma forma que a CVM, o INPI possui um interesse institucional e devido a isso busca resguardar seus valores ao expor seus conhecimentos técnicos sobre a matéria objeto do processo que envolva propriedade industrial (PINTO, 2018).

Em seguida, tem-se o art. 5º, *caput* e parágrafo único da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, que versa sobre as hipóteses de intervenção da União quando entes da administração indireta estiverem no processo no polo ativo ou passivo:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Posteriormente, o art. 7º, §2º, da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispôs sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal em que o relator, ao considerar a relevância da matéria e a capacidade representativa dos postulantes, poderá por meio de

despacho irrecorrível admitir desde que fosse observado o prazo do §1º a manifestação de outras entidades ou órgãos.

Logo em seguida, a Lei nº 9.882 de 3 de dezembro de 1999, que versa sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em seu art. 6º, §1º, prevê que se o relator entender necessário poderá ouvir as partes no processo que deu ensejo à arguição, requisitando informações adicionais, designar perito ou uma comissão de peritos que venha emitir um parecer sobre determinada questão ou em último caso fixar uma data para que, em audiência pública, pessoas com autoridade ou experiência sobre a matéria venham prestar declarações. Ressalte-se que no capítulo final será analisado justamente a ADPF nº 54 para entender se houve ou não influência do *amicus curiae* para o julgamento e procedência da ação.

No ano de 2001, a Lei nº 10.259, em seu art. 14, §7º traz a disposição acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

Finalmente, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (última grande alteração a respeito do *amicus curiae*), instituiu o novo Código de Processo Civil Brasileiro, e se preocupou em positivar de uma vez por todas o instituto do *amicus curiae* da forma como conhecemos atualmente. Há agora um livro específico apenas para tratar sobre as modalidades de intervenção de terceiros e no art. 138 está previsto os procedimentos adequados para a intervenção do *amicus curiae* (ROCHA, 2017).

Como se pode observar, o instituto objeto desse estudo passou por um longo período de desenvolvimento e remonta o direito comparado à medida em que é proveniente tanto do direito anglo-saxão como do direito norte-americano. Em relação a sua origem no direito brasileiro, percebe-se que tem ligação direta com a legislação ordinária que previa que algumas instituições figurassem como *amicus curiae*, mesmo que não houvesse essa denominação, como forma de conceder parecer ou informação técnica aos magistrados ajudando-os em sua decisão final. O certo é que sua atuação tem se tornado cada vez mais imprescindível, especificamente, nos casos de grande relevância social e que demandam muito mais do que apenas conhecimentos jurídicos.

Então, após ter sido traçado um breve contexto histórico sobre a trajetória do *amicus curiae* no direito brasileiro bem como suas previsões legislativas, passa-se agora a demonstrar os aspectos procedimentais que legitimam a intervenção do *amicus curiae* nos processos sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015 bem como da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

3.2 Aspectos procedimentais para a intervenção do *amicus curiae*

3.2.1 O procedimento para a intervenção do *amicus curiae* sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Através da leitura do disposto no art. 138 do CPC, pode-se afirmar que, basicamente, são três as condições alternativas para que seja justificável a intervenção do *amicus curiae* como um terceiro no processo: a relevância da matéria, as especificidades do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia que serão analisados individualmente a seguir. Quando há a presença de pelo menos um desses requisitos, o juiz pode requerer ou aceitar a intervenção por meio de uma decisão da qual não se pode recorrer (art. 138). Se depreende, então, que o juiz tem total liberdade para decidir sobre a utilidade da intervenção do *amicus curiae* (NEVES, 2016).

Todavia, o juiz deverá expor as razões pelas quais ele foi levado a aceitar ou não a intervenção do amigo da Corte no processo, em atendimento aos princípios da publicidade e fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 11 do Código de Processo Civil. A participação do *amicus curiae* no processo pode acontecer por iniciativa do magistrado, de ofício ou a requerimento da parte ou a pedido do próprio amigo da Corte (THEODORO JR., 2015).

Então, nos termos do art. 138 do CPC de 2015, após o *amicus curiae* ser chamado para intervir no processo, de ofício, a pedido de alguma das partes ou mesmo por requerimento próprio, deverá ser intimado para se manifestar dentro de um prazo de 15 dias. Importante salientar ainda que sua integração/intervenção no processo não tem o condão de alterar a competência. Desse modo, se um processo que tramita na justiça estadual tenha como interventor um *amicus curiae* relacionado à União, por exemplo, não haverá alteração de competência para a Justiça Federal (CÂMARA, 2016).

De igual modo, não se admite a interposição de recursos por parte do *amicus curiae*, exceto os embargos de declaração e o recurso contra a decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme preceitua o art. 138, §§ 1º e 3º. Entretanto, é plenamente cabível recorrer através de agravo de instrumento contra a decisão que venha indeferir a intervenção do *amicus curiae* de acordo com o art. 1.015, IX do CPC, porém não é possível recorrer da decisão que defere a sua intervenção, conforme assevera o *caput* do art. 138. Ou seja, uma vez que o terceiro tem sua intervenção como *amicus curiae* admitida no processo não poderá sofrer qualquer tipo de recurso sobre sua admissão e nesse sentido uma vez que ingressa a lide não poderá mais recorrer das decisões proferidas no curso processual com exceção daquelas já citadas acima (CÂMARA, 2016).

E de acordo com o entendimento de Fredie Didier Júnior (2015), por mais que o *amicus curiae* seja considerado parte integrante em um processo não há como negar que a sua atuação será limitada em relação à capacidade de interposição de recursos. Então, é dever do magistrado estabelecer quais serão os poderes do *amicus curiae*, de acordo com o art. 138, §2º do CPC. Sendo assim, evidente está que essa limitação impede a interposição de recursos, excetuando-se aqueles acima já descritas. Dito isso, como afirma o autor supracitado, pode ser permitido ao *amicus curiae* fazer sustentação oral e produzir provas dentro do processo.

Nesse mesmo sentido preleciona Daniel Amorim Assunção Neves (2016, p. 561):

Os poderes do *amicus curiae* ainda geram muita polêmica, em especial quanto à sustentação oral, já que a questão da legitimidade recursal está resolvida por imposição legal. As polêmicas não foram enfrentadas diretamente pelo Novo Código de Processo Civil, que se limitou a prever no art. 138, § 2.º, que caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. Significa que compete ao juiz ou relator que deferir o pedido indicar desde já os poderes do *amicus curiae*, de forma a evitar discussões posteriores no processo. E essa decisão, que pode tolher significativamente tais poderes, será definitiva. O *amicus curiae* dela não pode recorrer por vedação legal expressa, e as partes, embora tenham legitimidade para tanto, não terão interesse recursal.

Cabe evidenciar ainda que a intervenção do *amicus curiae* possui apenas o caráter cooperador, pois sua finalidade é interpretar os fatos e questões extrajurídicas a partir de seus conhecimentos técnico científicos e não comprovar a veracidade dos fatos para que com isso consiga ajudar o magistrado em sua decisão final. É por isso que o Código de Processo Civil de 2015 não traz expressamente o momento exato em que a intervenção deve acontecer no processo. A doutrina majoritária, partindo do princípio do contraditório, afirma que a intervenção pode ocorrer em qualquer momento desde que as partes tenham a oportunidade de se manifestar. O STF já trouxe decisão demonstrando que nas ações de controle concentrado

de constitucionalidade, a intervenção do *amicus curiae* pode acontecer até o relator efetuar a liberação do processo para incluí-lo em pauta (THEODORO JR, 2015).

Dito isso, em relação ao procedimento da ADI, previsto na Lei 9.868/99 (lei que dispõe sobre o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade), pode se dizer que o *amicus curiae* é um terceiro que apesar de não ser efetivamente parte no processo, mas em decorrência de sua capacidade de representar certos interesses, passa a integrá-lo com a finalidade de conceder à Corte a sua interpretação ou entendimento sobre a matéria objeto do debate, concedendo com isso, uma maior possibilidade para o órgão julgador decidir sobre a questão de forma justa. Assim, o STF tem decidido que a pessoa física não tem representatividade adequada para intervir como *amicus curiae* em ADI, diferentemente daquilo que assevera o CPC de 2015 que permite essa possibilidade (FERNANDES, 2020).

Desse modo, conforme o art. 7º, § 2º da Lei 9.868/99, o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, solicitar a participação de outros órgãos e entidades no procedimento da ADI. Por isso, o STF já decidiu que é necessário que o pedido de admissão do *amicus curiae* seja assinado por advogado constituído, sob pena de não ser conhecido. Cabe evidenciar ainda que já aconteceu do relator admitir a participação do *amicus curiae* e o pleno do STF, negar de acordo com a ADI 2238 (FERNANDES, 2020).

Semelhantemente ao que ocorre no processo de conhecimento previsto no CPC de 2015, o *amicus curiae*, no procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, objetiva elucidar os fatos pertinentes à questão constitucional que está em voga, concedendo argumentos e novas informações, enriquecendo o processo e possibilitando a pluralização do debate ao favorecer que os membros da Corte consigam, de maneira racional, conceder decisões com um maior grau de fundamentação. Assim, é inegável que o *amicus curiae* pode apresentar manifestação por escrito e também fazer sustentação oral em face do disposto no §3º do art. 131 do RISTF. Entende-se ainda que, *a priori*, o *amicus curiae*, não pode pedir medida cautelar e nem apresentar embargos de declaração devido ao fato de que sua participação não pode sobrepor a do legitimado à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e também pelo fato de não poder atuar em seu próprio nome. Todavia, não se pode deixar de considerar que o Tribunal deve obrigatoriamente fazer a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, conforme o art. 27 da Lei 9.868/1999, e devido a isso o *amicus curiae* possui legitimidade para apresentar embargos de declaração visando este fim (SARLET, 2019).

Em relação ao procedimento da Lei 9.882/99 (lei que dispõe sobre o processo de julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental), pode-se afirmar que não há especificamente disposição sobre a intervenção do *amicus curiae*, entretanto, o STF o tem admitido também na arguição de descumprimento de preceito fundamental, tomando como base o mesmo procedimento previsto na ação direta de inconstitucionalidade, notadamente o § 2.º do art. 7.º da Lei 9.868/99. Então, a intervenção deve ocorrer, em princípio, até o momento das informações, porém tem-se entendido que o *amicus curiae* pode se manifestar fora desse prazo por escrito ou mesmo por meio de sustentação oral (MENDES, 2020).

Ademais, pode se falar que há uma legitimação para que o *amicus curiae* que intervém em uma ADPF não precise demonstrar uma “representatividade”, visto que o §2º do art. 6º da Lei 9.882/99, dispõe que “poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo”. Assim, bastaria expressar um interesse no processo para a admissão de sua intervenção. Então, na ADPF o procedimento é um pouco diferente do que ocorre na ADI, visto que nesta há uma preocupação em representar interesses coletivos em nome da pluralização do debate e da democratização do processo constitucional enquanto que na ADPF o *amicus curiae* possui interesse próprio na causa (SARLET, 2019).

Importante ressaltar que os procedimentos previstos no CPC de 2015, na ADI e na ADPF se comunicam, visto que a instituição do *amicus curiae* no CPC visou justamente regulamentar de uma vez por todas uma figura que já era prevista em outras leis. Nesse sentido, o legislador do CPC de 2015 sedimentou o entendimento dos tribunais superiores em relação ao procedimento para intervenção, prazo para intervenção, poderes e legitimidade recursal. Dessa forma, os requisitos objetivos e o subjetivo que serão descritos nas subseções a seguir são aplicáveis tanto nas ações de conhecimento quanto na Ação Direta de Inconstitucionalidade e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com apenas algumas ressalvas, visto que nessas ações o relator possui ampla discricionariedade para decidir quanto a admissão do *amicus curiae* enquanto que naquela basta a observância dos requisitos que serão citados para sua admissão no processo.

3.2.2 Os requisitos objetivos para a intervenção do *amicus curiae* no processo: relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda e repercussão social da controvérsia

O requisito referente à relevância da matéria possui como característica principal o fator transcendental do debate jurídico que se estende para muito além da mera disputa entre as

partes, visto que os elementos da lide podem versar sobre vários aspectos, dentre eles o econômico, político, religioso ou mesmo moral. Diante disso, surge a permanente necessidade de uma concordância entre o Estado e a sociedade, pois o direito discutido será obviamente influenciado pela cultura e a realidade fática que se amolda a determinado contexto social. Por isso, é imprescindível a relação de cooperação entre aqueles que farão a função de *amicus curiae* e os membros do judiciário. Desse modo, não há dúvidas de que o direito debatido em processo terá maior capacidade de se adequar corretamente à realidade vigente da sociedade (MARCHETTI; DIAS; MARCHETTI FILHO, 2020).

Sendo assim, garantir uma ampliação da atuação do *amicus curiae* nos processos judiciais resultará não somente em um melhor entendimento para o juiz conseguir proferir uma decisão adequada aos ditames apresentados, mas também confere a capacidade de tornar o debate processual em um debate público à medida que a lide vai ganhando contornos cada vez maiores. É o que é chamado de democratização da jurisdição, pois quanto mais a sociedade puder participar do processo e do debate jurídico maior será a fiscalização sobre a atividade dos magistrados, ou em outras palavras da atividade jurisdicional (MARCHETTI; DIAS; MARCHETTI FILHO, 2020).

E tomando como base o controle concentrado de constitucionalidade regulado pela Lei 9.868/99 para falar sobre a relevância da matéria, onde a figura do *amicus curiae* já era bastante utilizada muito antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, Olívia Ferreira Razaboni (2009, pág. 125) entende que a relevância da matéria é um fator essencial devido à necessidade de se trazer outros elementos aos autos como forma de ajudar o magistrado em sua decisão. Ou seja, está diretamente ligada à “necessidade de se estabelecer um debate entre a norma que está sendo questionada e os valores dispersos na sociedade civil”.

Igualmente, Daniel Amorim Assunção Neves (2016) também fazendo referência sobre controle concentrado de constitucionalidade afirma que a relevância da matéria possui um sentido muito amplo, pois a interpretação desse requisito possui ligação direta com a complexidade fática ou jurídica que possibilita a intervenção do *amicus curiae*. Então, em se tratando de controle concentrado de constitucionalidade, deverá ser indeferido a atuação do amigo da corte no processo caso seja notado que as teses sustentadas por autor ou réu sejam suficientemente claras para resolver e esclarecer os fatos necessários para o desenrolar do processo.

Em relação ao requisito da especificidade do tema objeto da demanda, pode-se afirmar que sua característica principal está intrinsecamente ligada à dificuldade que o objeto da demanda representa para a esfera jurídica. Já foi falado anteriormente que a atuação do

amicus curiae tem por finalidade auxiliar o magistrado a entender matérias que vão além dos seus conhecimentos jurídicos. Diante disso, resta ao juiz reconhecer suas limitações técnicas sobre determinado assunto e aceitar completamente a colaboração do *amicus* que concederá informações imprescindíveis para o desfecho da causa (MARCEHTTI; DIAS; MARCHETTI FILHO, 2020).

O mesmo autor referenciado acima em sua obra cita como exemplo o cumprimento desse requisito em um processo complexo que necessitou da intervenção de vários *amici*: o julgamento da ADI nº 3.510 onde foi demandado a constitucionalidade da pesquisa com células tronco embrionárias. Diante de um caso que demandaria conhecimentos e noções que extrapolariam o âmbito jurídico, foi necessário a intervenção de diversos *amici* que tivessem autoridade sobre tal tema. Assim foram admitidos no processo o MOVITAE, (Movimento em Prol da Vida), ANIS (Instituto de Bioética, Direito Humanos e Gênero), CNBB (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil) e o CDH (Conecta Direitos Humanos e Centro de Direita Humanos). (MARCEHTTI; DIAS; MARCHETTI FILHO, 2020). Essa é a mesma lógica que foi utilizada para o julgamento da ADPF nº 54 (que será analisada no último capítulo), visto que também se trata de um tema bastante polêmico e complexo.

Por fim, em relação ao requisito da repercussão social da controvérsia, pode se dizer que está relacionado ao fato de que a decisão final para uma determinada questão jurídica pode repercutir para além dos interesses das partes do processo, pois poderá influenciar de maneira direta ou indireta para a solução de litígios de pessoas alheias ao processo base. Isso pode ser visto mais comumente nos processos coletivos, nas ações de controle direto ou mesmo na formação de um precedente relevante. Assim, pode acontecer que, *a priori*, determinada causa não tenha o condão de atingir um número indeterminado de pessoas ou processos, mas sem dúvida pode ser essencial, visto que podem tratar de temas indispensáveis para a ordem jurídica (TALAMINI, 2015 *apud* CAVALARRO FILHO, 2020).

Portanto, em síntese, de acordo com os ensinamentos de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p. 338), os requisitos para a intervenção do *amicus curiae* são definidos da seguinte maneira:

- a) a relevância da matéria: a lei faz uso de termo vago, que se assemelha àquele exigido para que haja repercussão geral. O art. 1.035, § 5º, reconhece a repercussão geral das causas que tenham relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A primeira hipótese que justifica a intervenção do *amicus curiae* é justamente a relevância, que pode ser também econômica, política, social ou jurídica. O que sobreleva é que a questão discutida transcenda o mero interesse individual das partes, para que se justifique a manifestação de um terceiro, que é portador de um interesse institucional;
- b) a especificidade do tema objeto da demanda: é possível que o objeto da demanda exija conhecimentos particulares, específicos, que justifiquem a intervenção do

amicus curiae. Aqui também ele intervirá como portador de um interesse institucional, quando a questão discutida, ainda que específica, transcenda o interesse das partes, sem o que não se justifica a intervenção;

c) a repercussão social da controvérsia: Essa hipótese mantém vinculação com as anteriores, sobretudo com a primeira, já que não pode ser considerada irrelevante uma controvérsia que tenha repercussão social. É preciso que essa repercussão mobilize um interesse institucional, do qual o *amicus curiae* seja portador.

Além desses requisitos já mencionados, existe também a questão da utilidade do *amicus curiae* para o debate em curso. Ora, é interessante para a jurisdição a intervenção do amigo da Corte desde que ele tenha realmente a possibilidade de conceder ao magistrado mais conhecimentos que possam fomentar a sua decisão. Por isso, essa utilidade gerada pela sua intervenção é uma das premissas básicas e fundamentais para sua admissão (BUENO, 2015).

Então, somente o fato do *amicus curiae* possuir autoridade sobre a matéria discutida não é suficiente para legitimar sua integração ao processo. Assim, nos casos em que o julgamento pode ser resolvido apenas processualmente, isto é, sem que seja necessário o julgamento de mérito, o juiz poderá dispensar o auxílio do *amicus curiae*, pois não haverá como a decisão ser influenciada por ele (SOARES; WINKLER, 2015).

Por isso, não há dúvidas de que devem ser cumpridos requisitos para que o *amicus curiae* possa intervir em um determinado processo. Devido a sua ampla gama de conhecimento técnicos, científicos ou mesmo teóricos, não se pode admitir intervenção em qualquer processo, mas somente naqueles que se demanda tais conhecimentos que possibilitem que o magistrado possa conceder uma decisão com maior precisão. Então, a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia são fundamentais e imprescindíveis para a legitimidade de intervenção do *amicus curiae*. Além disso, iremos ver uma outra questão legal que é imprescindível para sua intervenção.

3.2.3 O requisito subjetivo para a intervenção do *amicus curiae*: a necessidade de representatividade adequada

O requisito subjetivo para a intervenção do *amicus curiae* visa responder a pergunta sobre quem pode atuar como amigo da Corte. Desse modo, de acordo com o art. 138 do Código de Processo Civil, “o *amicus curiae* pode ser pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada que possua representatividade adequada”. Diante disso, é essencial que o *amicus curiae* detenha todos os conhecimentos técnicos e específicos sobre o conteúdo da demanda para que com isso consiga fornecer subsídios para que o magistrado decida sobre a causa da maneira correta. Assim, o novo Código de Processo Civil estabeleceu uma interpretação mais

extensa do que a que vinha sendo adotada pelo STF quando nas ações de controle concentrado de constitucionalidade era permitido a intervenção como *amicus curiae* de órgão ou entidades sendo que agora também é possível a intervenção de pessoa física desde que seja comprovado sua autoridade e conhecimento sobre determinado assunto em debate como um médico, um cientista ou mesmo um professor de direito (THEODORO JR, 2015).

Então, ao entender quem pode ser *amicus curiae* surge uma questão intimamente ligada a esse critério subjetivo: a necessidade de representatividade adequada. Como já foi dito, o *amicus curiae* é um terceiro que após ingressar no processo, passa a fornecer um amplo leque de conhecimentos técnicos e específicos que possam auxiliar no julgamento adequado de determinada causa. Por isso, a lei exige que esteja presente a representatividade adequada do *amicus curiae*, ou seja, a capacidade do amigo da Corte representar, da melhor forma, o interesse que está sendo debatido no processo (CÂMARA, 2016).

De acordo com os ensinamentos de Daniel Amorim Assunção Neves (2016) quando o Código de Processo Civil trouxe a expressão “representatividade adequada” quis demonstrar que é necessário obrigatoriamente que o terceiro venha apresentar um interesse institucional na solução do processo. Por isso, não é bastante que se demonstre meramente um interesse corporativo que diga respeito apenas a quem intervém como *amicus curie*, mas é imprescindível comprovar que a sua atuação contribuirá de forma positiva para que a decisão proferida esteja em conformidade com as informações e conhecimentos que foram concedidos no decorrer do processo.

Nesse mesmo sentido preleciona Fredie Didier Jr. (2015, p. 524):

A intervenção do *amicus curiae* passou a ser possível em qualquer processo, desde que se trate de causa relevante, ou com tema muito específico ou que tenha repercussão social (art. 138, caput, CPC). Generalizou-se a intervenção do *amicus curiae*. O *amicus curiae* pode ser pessoa natural, pessoa jurídica ou órgão ou entidade especializado. A opção legislativa é clara: ampliar o rol de entes aptos a ser *amicus curiae*. Exige-se, porém, que tenha representatividade adequada (art. 138, caput, CPC). Ou seja, o *amicus curiae* precisa ter algum vínculo com a questão litigiosa, de modo a que possa contribuir para a sua solução. A adequação da representação será avaliada a partir da relação entre o *amicus curiae* e a relação jurídica litigiosa. Uma associação científica possui representatividade adequada para a discussão de temas relacionados à atividade científica que patrocina; um antropólogo renomado pode colaborar, por exemplo, com questões relacionadas aos povos indígenas; uma entidade de classe pode ajudar na solução de questão que diga respeito à atividade profissional que ela representa etc.

O critério da representatividade adequada somente pode ser medido levando em consideração o histórico da pessoa (física ou jurídica) que se põe à disposição para intervir como *amicus curiae* e das possibilidades de representação de certa categoria, grupo ou classe. Por isso, o STF decidiu que "a mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar

em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar a condição de *amicus curiae*" (STJ, I. a Seção. REsp 1.371.128/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 17.09 .14). (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Então, de acordo com o entendimento de Daniel Amorim Assunção Neves (2016) somente poderá ser averiguada a representatividade do amigo da Corte se: (a) ele for detentor de valores ou desejos de determinados órgãos, blocos, classes, instituições públicas ou particulares e até mesmo o próprio Estado; (b) se ele desfrutar de plena idoneidade na sua esfera de atuação ou campo de conhecimento específico; e (c) se houver significativa relevância do tema entre seu campo de atuação e a demanda discutida em processo que causou a sua intervenção. Cabe evidenciar ainda que pela leitura do Código de Processo Civil de 2015, não é necessário a cumulação de todos esses critérios apresentados, pois é suficiente que *amici* possua notório conhecimento em relação à matéria objeto da demanda (NEVES, 2016).

Na mesma seara preleciona Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 125):

O que legitima a intervenção do *amicus curiae* é um interesse que se pode qualificar como institucional. Explique-se: há pessoas e entidades que defendem institucionalmente certos interesses. É o caso, por exemplo, da Ordem dos Advogados do Brasil (que defende os interesses institucionais da Advocacia), da Associação dos Magistrados Brasileiros (que defende os interesses institucionais da Magistratura), das Igrejas, de entidades científicas (como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, SBPC, que defende o avanço científico e tecnológico e o desenvolvimento social e cultural, ou o Instituto Brasileiro de Direito Processual, IBDP, que tem entre suas finalidades promover o aprimoramento do direito processual em todo o país). Pode-se pensar ainda em cientistas, professores, pesquisadores, sacerdotes, entre outras pessoas naturais que se dedicam à defesa de certos interesses institucionais. Pois pessoas assim – que não estariam legitimadas a intervir como assistentes – têm muito a contribuir para o debate que se trava no processo. Devem, então, ser admitidas como *amicus curiae*.

Dito isso, é incontestável que para a aceitação da intervenção do *amicus curiae* no processo, deva ser medida a sua representatividade adequada. É necessário verificar de antemão que a pessoa jurídica ou física, tenha as reais condições e capacidades técnicas para representar o grupo, classe ou interesse que deverá defender ao longo do processo. Todavia, se no curso do processo o magistrado identificar que o amigo da corte possa ter perdido essa representatividade ele deverá excluí-lo do feito (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Sendo assim, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017) afirma que sendo o *amicus curiae* uma entidade ou um órgão, não deve possuir interesse próprio na causa, mas deve possuir apenas interesses institucionais na demanda, visto que podem ser atingidos a depender do resultado do processo. Então, é necessário que seja ouvido para que a decisão final não venha a afetar os interesses gerais que, eventualmente, não puderam ser observados pelo magistrado.

Por isso, é evidente que o terceiro deve ter interesse institucional na demanda, porém, não pode haver um interesse jurídico, pelo menos em tese, na causa que é o mesmo que autoriza a participação de outras modalidades de intervenção de terceiros no processo, como é o caso do assistente simples. O papel do amigo da Corte é possuir interesses institucionais que sejam conhecidos para que o juiz profira uma decisão com um maior grau de fundamentação.

Por isso, Cássio Scarpinelo Bueno (2012, pp. 611-612) assevera que:

A exigência de “representatividade adequada” é fundamental para o sucesso da intervenção. Até mesmo para justificar a razão de ser dessa modalidade interventiva. É que se o *amicus curiae* não a possuir não há razão nenhuma para ele atuar no processo. Ele deve representar interesses e representá-los adequadamente, ter representatividade perante aqueles que não tem legitimidade para atuar (e que são, por isso mesmo, representados) ainda que sob alguma modalidade interventiva no processo. Ter representatividade adequada não significa que o *amicus curiae* precise levar ao processo a manifestação unânime daqueles que representa. A legitimação democrática que justifica sua intervenção não é – e nem pode ser nas democracias representativas – sinônimo de unanimidade. O que se quer é debate sobre o ponto de vistas diversos, sobre valorações diversas em busca de consenso majoritário, não a unanimidade.

Portanto, ao se demonstrar os procedimentos de admissão e os requisitos objetivos bem como o requisito subjetivo referente a quem pode atuar como *amicus curiae*, pode-se perceber o quão minucioso e complexo é esse instituto. A partir de agora, será analisada as discussões relacionadas à natureza jurídica do instituto atrelada ao interesse institucional que legitima sua intervenção para no fim entendermos a questão da (im)parcialidade de atuação do *amicus curiae* nos processos e sua capacidade de influenciar uma decisão judicial relacionada ao julgamento da ADPF nº 54.

4 A NATUREZA JURÍDICA DO *AMICUS CURIAE* E A INFLUÊNCIA DE SUA ATUAÇÃO PARA O JULGAMENTO DA ADPF N° 54

Esse capítulo abordará, primeiramente, as principais discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da natureza jurídica do *amicus curiae*. Por ser um instituto bastante antigo e complexo, a intenção não é esgotar o tema referente à sua natureza jurídica, mas sim realizar um apanhado geral e entender as principais definições sobre sua natureza jurídica. Desse modo, será visto as classificações apontadas pela doutrina brasileira e em seguida será analisado como a jurisprudência tem se posicionado em relação à definição de sua natureza jurídica para que no fim possamos entender as implicações de sua (im)parcialidade e se o *amicus curiae* teve influência nos votos dos Ministros no julgamento da ADPF n° 54.

4.1 Considerações sobre a natureza jurídica do *amicus curiae*

4.1.1 A natureza jurídica do *amicus curiae* de acordo com a doutrina brasileira

A definição a respeito da natureza jurídica do *amicus curiae* sempre foi um tema bastante controvertido entre os doutrinadores. Tendo em vista ser um instituto que apareceu na legislação brasileira tendo similaridade com Comissão de Valores Mobiliários através da Lei n° 6.385/76 e previsão de modo analógico com a Lei 9.868/99 o qual previu que o relator levando em consideração a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, “poderá, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidade”, a sua definição e enquadramento jurídico sempre foi um assunto complexo e de difícil solução. Devido a isso, será necessário destacar os principais entendimentos doutrinários a respeito de sua natureza jurídica, visto que muitos veem o *amicus* como uma forma atípica de intervenção de terceiros, outros o consideram como parte no processo, outros o consideram até mesmo como uma modalidade de assistência qualificada e outros o definem como um auxiliar do juízo (RIEGER, 2015).

Nesse sentido, de acordo com os ensinamentos dos professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015) o *amicus curiae* é, de fato, um auxiliar para o juiz, visto que se diferencia muito das demais modalidades de intervenção de terceiros. No entendimento desses autores, o amigo da Corte tem o condão de auxiliar o juízo com subsídios técnicos que estão fora do alcance do magistrado para com isso colaborar para uma decisão correta e bem fundamentada. Assim, a intervenção do *amicus curiae* não pode

causar a alteração de competência e do mesmo modo impede que ele apresente recurso contra as decisões judiciais, exceto nos casos previstos no próprio art. 138 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: a oposição de embargos de declaração e do julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Outrossim, Humberto Theodoro Junior (2015) também entende que o *amicus curiae* previsto no Código de Processo Civil de 2015 é, de fato, um auxiliar especial para o juiz, pois possui o condão de fornecer os conhecimentos e informações técnicas que sejam propícios para o julgamento do processo. Então, apesar de ser um auxiliador, não se pode confundir com as demais figuras que são previstas no Código como auxiliares do juízo que corriqueiramente participam do processo como o perito, o tradutor, o escrivão, os custos *legis* etc, visto que o *amicus curiae*, muitas vezes reivindica o seu direito de recorrer em alguns casos.

Então, sua intervenção é peculiar, seja pela forma que acontece ou pelas funções que passa a exercer ao intervir em um processo. Ainda segundo o autor supracitado, não se exige necessariamente que o *amicus curiae* possua interesse na causa, pois sua função é conceder ao juiz dados, informações e argumentos necessários para se atingir o melhor julgamento para a demanda. Por isso, sua intervenção é melhor evidenciada nas causas que envolvam complexidade da matéria e possuam grande relevância para atingir o fim para o qual foi criado (THEODORO JR, 2015).

Da mesma forma, Fredie Didier Junior (2015) também possui o entendimento de que o *amicus curiae* é auxiliar do juízo, pois intervém no processo a pedido do juiz, de uma ou de ambas as partes ou de maneira espontânea com a finalidade de conceder conhecimentos e entendimentos que possibilitem uma decisão com um maior grau de fundamentação. Entretanto, segundo o autor, apesar de ser auxiliar do juízo, não pode ser comparado à figura do perito. A perícia é um meio de se produzir prova e o *amicus curiae*, sendo amigo da Corte, concede sua opinião sobre o objeto da demanda. Cabe evidenciar ainda que o *amicus* não está submetido à regra de impedimento ou suspeição e também não pode receber honorários.

No mesmo sentido, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017) afirma que a natureza do *amicus curiae* realmente é de auxiliar do juízo. Entretanto essa intervenção possui suas próprias particularidades. Uma vez que integra o processo, não é considerado parte e muito menos um mero auxiliador de uma das partes, mas um verdadeiro auxiliar para o magistrado. Dessa forma, sua intervenção possui claros limites, pois fica adstrito a apenas conceder pareceres ou manifestar suas opiniões referentes ao debate central sobre o direito material do processo. Assim, a intervenção do *amicus curiae*, em síntese, servirá para exprimir um entendimento sobre a matéria em discussão, independentemente de o juiz aceitá-la ou não. Sua

função é auxiliar e colaborar com a decisão final mesmo que suas considerações não sejam plenamente observadas.

Por outro lado, Ernane Fidélis dos Santos (2017, pp. 739-740) entende que:

O Código de Processo Civil dá contornos definitivos ao instituto. A figura, realmente, é de intervenção de terceiro, mas, ao contrário do que ocorre na assistência, o interesse que o move não é jurídico, no sentido de exercer influência direta em relação jurídica sua. O assistente que comparece aos autos, por exemplo, para coadjuvar seu locador em reivindicação do imóvel que loca, terá sua relação mantida, no caso de bom êxito, incólume, mas, se for entidade de representatividade de locatários em idêntica situação com relação à pretensão de reivindicação de outros supostos proprietários, qualquer decisão, sob o aspecto de prejudicialidade, ser-lhe-á inócua, apesar da aparência. Daí, não autorizar a intervenção o uso de recursos contra qualquer decisão (art. 322, parágrafo único). *Amicus curiae* tem-se traduzido por amigo da corte, amigo do juízo, no sentido de que a intervenção seria, por assim dizer, um auxílio de entidades ou órgãos especializados e competentes ao Poder Judiciário. No entanto, tal afirmação é ilusória, porque a intervenção objetiva, de modo geral, à colaboração na criação de súmulas e precedentes que, na realidade prática, trazem benefício ao interventor.

De modo semelhante, para Alexandre Freitas Câmara (2016), o *amicus curiae* é sim modalidade de intervenção de terceiros. Todavia, sua intervenção é parcial, diferentemente da atuação do Ministério Público que de modo imparcial intervém para fiscalizar a ordem jurídica. Então, sendo parcial, não há dúvidas de que o *amicus curiae* visa alcançar seus próprios objetivos, ou seja, que seus interesses sejam devidamente tutelados. Isso significa que para o *amicus curiae* é fundamental que a parte que defende seus mesmos interesses seja a vencedora. Por isso, ele concederá ao magistrado todos os elementos necessários para que a decisão seja favorável a si mesmo. Então, o que o diferencia da intervenção do assistente que também intervém em prol de uma das partes é a natureza do interesse que legitima sua intervenção.

Ou seja, segundo o autor supracitado, o que permite a intervenção do assistente é seu interesse jurídico na demanda enquanto que o interesse do *amicus curiae* pode ser denominado como institucional, pois objetiva defender interesses da classe, órgão ou entidade que representa (CÂMARA, 2016). Cumpre ressaltar que as questões referentes ao interesse institucional e à (im)parcialidade do *amicus curiae* serão analisados de modo mais específico na próxima seção.

No entanto, de modo diverso entende Daniel Amorim Assunção Neves (2016), pois segundo ele, a existência do interesse institucional que legitima sua intervenção é o que o diferencia dos meros auxiliares do juízo como são o tradutor, o intérprete e o perito. Segundo o autor, a intervenção do *amicus curiae* é uma espécie diferente e após integrar o processo adquire natureza jurídica de parte.

Finalmente, Para Cassio Scarpinella Bueno (2012), na obra chamada “*Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático”, o *amicus curiae* possui

características próprias que o assemelham bastante à figura do assistente, do perito e até mesmo de um *custo legis* – fiscal da lei (função mais comumente exercida pelo Ministério Público). Entretanto, o próprio autor confessa que apesar das semelhanças, o *amicus curiae* na verdade complementa tais funções, visto que ora pode possuir interesse direto na causa, ora pode apenas fornecer conhecimentos necessários para o juiz ou até mesmo se tornar capaz de produzir provas essenciais para a solução da demanda. Diante disso o autor assevera que o *amicus curiae* é uma intervenção de terceiros realmente diferenciada (*sui generis*) que possui semelhanças com outras figuras, mas que também tem suas próprias peculiaridades.

4.1.2 A natureza jurídica do *amicus curiae* de acordo com a jurisprudência brasileira

Em relação à definição da natureza jurídica para a jurisprudência brasileira, existem diversos julgados sobre o tema que podem elucidar a forma como cada ministro particularmente entende a figura do *amicus curiae*. Assim, para o STF, não havia uma certa unanimidade sobre a definição da natureza jurídica desse instituto. Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello, na ADI 748-4 AgR/RS se posicionou no sentido de que o *amicus curiae* não seria de fato uma espécie “de intervenção assistencial de terceiros, mas sim uma admissão informal de um colaborador da Corte, visto que não integra a relação processual”.

Entretanto, cabe ressaltar que o Ministro supracitado alterou seu pensamento em relação à natureza jurídica do *amicus curiae* no julgamento da Medida Cautelar da ADI 2321/DF em 11.10.2000. O Ministro afirmou que após a Lei nº 9.868/99 (lei que Dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal) o *amicus curiae* ganha contornos de intervenção de terceiros, haja vista que somente pode intervir como terceiro em um processo aquele que demonstra sua representatividade adequada, critério esse previsto no art. 7º, §2º da lei supracitada (MARCHETTI; DIAS; MARCHETTI FILHO, 2020).

Já em 2008, na ADI 4167/DF, o Ministro Joaquim Barbosa proferiu entendimento no mesmo sentido do já citado Ministro Celso de Mello, declarando que o *amicus curiae* é hipótese de intervenção de terceiros e devido a isso deve demonstrar sua representatividade adequada. Nesse sentido, segundo o Ministro Joaquim Barbosa, é imprescindível que o terceiro interventor (entidades e instituições) venha ao processo representar interesses gerais da coletividade ou expressar valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais (BISCH, 2010).

Recentemente, o STF tem se posicionado no sentido de que o *amicus curiae* possui uma natureza “meramente colaborativa”, visto ter sido esse o entendimento do Ministro Teori Zavascki em seu voto proferido na ADI nº 3.460/DF-ED afirmando ser a intervenção do *amicus curiae* apenas uma colaboração pelo fato de não existir um interesse subjetivo do instituto de se tornar um amigo da Corte. Isso porque, segundo o Ministro, o juiz decidirá se admitirá ou não a sua intervenção. Diante disso, é necessário que o *amicus curiae* demonstre efetivamente que possui representatividade adequada para intervir em um processo e assim contribuir de maneira positiva para o enriquecimento do debate.

Nesse mesmo sentido, tem se posicionado o STJ demonstrando, em seus julgados mais recentes, que o *amicus curiae* possui natureza jurídica de “colaborador da justiça ou da corte”. Vejamos, a propósito, o que foi assentado no julgamento do AgRg na PET no REsp 1336026 PE 2012/0156497-7, de Relatoria do Ministro Og FERNANDES onde asseverou que “o *amicus curie* é previsto para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido”. Assim, nesse caso, constatou se que “o interesse do sindicato se vincula diretamente ao resultado do julgamento favorável a uma das partes - no caso, seus próprios filiados -, circunstância que afasta a aplicação do instituto”. Por isso, o Ministro Relator deixou bem claro a participação de "amigo da Corte visa ao aporte de informações relevantes ou dados técnicos, pois é na verdade um colaborado da Corte”. (MARCHETTI; DIAS; MARCHETTI FILHO, 2020).

Apesar de tudo o que já foi exposto, o Código de Processo Civil de 2015 aderiu ao entendimento de que o *amicus curiae* é realmente uma das espécies de intervenção de terceiros pelo fato de o ter elencado topograficamente dentro do Título III – Da Intervenção de Terceiros. Todavia, como foi visto, são várias as acepções que aprofundam o tema e trazem à tona os mais variados argumentos para a classificação da natureza jurídica do instituto de uma forma ou de outra. Por isso, foi importante realizar um apanhado geral para mostrar ao leitor os mais variados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para enriquecer a pesquisa gerando questões posteriores.

Diante disso, é possível suscitar outra questão relevante: o *amicus curiae* realmente consegue influenciar uma decisão judicial a partir de sua intervenção? Nas seções a seguir veremos a possível resposta para essa pergunta a partir da compreensão sobre o interesse institucional e interesse jurídico bem como a questão da sua (im)parcialidade de atuação e a possibilidade de ter influenciado ou não o julgamento da ADPF nº 54.

4.2 O interesse que legitima a intervenção do *amicus curiae* e apontamentos referentes à (im)parcialidade da sua atuação

4.2.1 Interesse Jurídico e Interesse Institucional

Na seção anterior vimos como a doutrina e a jurisprudência têm definido a natureza jurídica do *amicus curiae*. Assim, foi observado, de acordo com as definições de cada um que o *amicus curiae* por muitas vezes é denominado como parte, como auxiliar do juízo ou como, de fato, um terceiro. Entretanto, a definição que demonstra ser a mais apropriada é a de Cassio Scarpinella Bueno (2012) quando afirma que o *amicus curiae* é um terceiro diferenciado, ou seja, *sui generis*, e nesse ponto sua intervenção possui semelhanças e diferenças em relação à intervenção de outras modalidades previstas no Código de Processo Civil de 2015 (assistência, denúncia a lide, chamamento ao processo, por exemplo). Entretanto, como já foi dito o Código de Processo Civil de 2015 aderiu à corrente de que o *amicus curiae* é apenas mais uma modalidade de intervenção de terceiros tendo em vista sua posição topográfica. Apesar disso, pode-se dizer que há uma característica fundamental que diferencia totalmente o *amicus curiae* das outras modalidades de intervenção de terceiros: o interesse que legitima sua intervenção.

Nesse sentido, pode-se afirmar que há principalmente dois tipos de interesse para a intervenção de um terceiro em um processo: o interesse jurídico e o interesse institucional. Tratando mais especificamente do assistente, pode se dizer que o interesse que legitima a sua atuação é um interesse jurídico. Isso porque ele é um interveniente egoísta, pois atua visando a defesa de um interesse seu que pode ser ou não afetado a depender da decisão que for proferida pelo magistrado. Sendo assim, não se pode negar que o assistente sair vitorioso em um processo significa consequentemente vitória para o assistido. Então, o assistente será beneficiado se as pretensões do assistido forem acolhidas pelo magistrado. Ou seja, ele espera de fato que a decisão do magistrado seja totalmente favorável ao assistido, pois assim é afetado diretamente pela decisão (BUENO, 2012).

Então, o pressuposto que legitima a assistência é o fato do terceiro interventor não ser participante da relação processual de disputa entre as partes, mas possuir interesse jurídico de que a decisão final beneficie uma delas. É nisso que consiste o interesse jurídico do assistente, pois apesar de não ser detentor direto da relação processual pode ser atingido indiretamente pela decisão. Assim, ele é detentor indiretamente de uma relação jurídica com uma das partes e por isso objetiva que uma delas seja a vencedora (ROCHA, 2017).

Por outro lado, o interesse que justifica a intervenção do *amicus curiae* é um interesse institucional. Por isso, é imprescindível que o amigo da Corte seja um órgão, uma entidade, ou mesmo uma pessoa, que não tenha interesse jurídico direto na causa, mas que possa ter seus interesses institucionais diretamente afetados. Assim, deve ser ouvido para que a decisão final possa abranger todos os fundamentos aduzidos no processo como forma de se evitar que interesses gerais deixem de ser levados ao conhecimento do juiz e sejam prejudicados devido a esse desconhecimento. Sua função é portar interesses representativos que abrangem até mesmo a sociedade como um todo e dessa forma a decisão do juiz poderá ser mais justa e adequada ao atual contexto jurídico e social (GONÇALVES, 2017).

Outrossim, Cassio Scarpinella Bueno (2015, p. 269), assevera que:

O “interesse institucional” não pode ser confundido (em verdade, reduzido) ao interesse jurídico que anima as demais intervenções de terceiro no que é expresso o caput do art. 119 ao tratar da assistência. Fossem realidades coincidentes e, certamente, não haveria necessidade de o CPC de 2015 – e antes dele, algumas leis esparsas, a jurisprudência e a doutrina – disciplinar expressamente o *amicus curiae*. O “interesse institucional”, por isso mesmo, deve ser compreendido de forma ampla, a qualificar quem pretende ostentar o status de *amicus curiae* em perspectiva metaindividual, apta a realizar interesses que não lhe são próprios nem exclusivos como pessoa ou como entidade. São, por definição, interesses que pertencem a grupo (determinado ou indeterminado) de pessoas e que, por isso mesmo, precisam ser considerados no proferimento de específicas decisões; o *amicus curiae*, é esta a verdade, representa-os em juízo como adequado portador deles que é. Seja porque se trata de decisões que signifiquem tomadas de decisão valorativas, seja porque são decisões que têm aptidão de criar “precedentes”, tendentes a vincular – é o que o CPC de 2015 inequivocamente quer – outras tantas decisões a serem proferidas posteriormente e a partir dela.

Então, a demonstração da presença de interesse institucional por parte da pessoa ou da entidade que figura como *amicus curiae* não se confunde com o interesse jurídico propriamente dito, que é característico das demais modalidades de intervenção de terceiros. Esse interesse institucional visa fornecer um maior leque de conhecimentos acerca do objeto central da discussão para que a decisão proferida ao final consiga uma melhor fundamentação para com isso formar precedentes. Assim, não há dúvidas de que há sim um interesse na solução da demanda, mas é um interesse que se correlaciona à entidade, órgão, instituição grupo ou classe social representados pelo *amicus curiae* (NEVES, 2016).

Portanto, de fato, o *amicus curiae* é um terceiro diferente, visto que não possui interesse jurídico para intervir em um processo. Assim, pode-se dizer que, apesar da sua nomenclatura significar “amigo da Corte”, pode atuar, de fato, como amigo da parte ao defender os mesmos interesses. Então, mesmo que não possua essencialmente interesse jurídico na causa, o seu interesse institucional é suficiente para que ele queira de uma forma ou de outra que a parte por ele “apoiada” seja vencedora. Por isso, será analisado caso a caso se o *amicus curiae*

realmente possui capacidade de representar interesses de grupos, entidades, ou classes sociais a partir de sua intervenção (ROCHA, 2017).

4.2.2 A (im)parcialidade do *amicus curiae*

Analisando friamente o significado da expressão *amicus curiae* pode se pensar que se trata de uma figura completamente desvinculada de qualquer interesse direto no desfecho do processo. Devido à interpretação dessa expressão (amigo da Corte), poderia ser afirmado que sua função seria apenas ajudar o juiz/magistrado na formação de sua decisão através da ampliação de sua cognição jurisdicional. Desse modo, após ter sido realizada uma exposição sobre as discussões referentes a natureza jurídica e sobre o interesse institucional do *amicus curiae*, passa-se agora a analisar mais especificamente a questão de sua (im)parcialidade de atuação em um processo.

Ser imparcial, conforme o Dicionário Aurélio, significa “não tomar partido, não favorecer alguém em detrimento de outra pessoa, é agir de modo justo e digno sem pensar em suas próprias convicções”. Enquanto que, por obviedade, ser parcial é o oposto. Nesse sentido, o *amicus curiae* é uma figura imparcial nos processos? Para responder essa questão é necessário entender como a doutrina e a jurisprudência tem se posicionado sobre esse tema.

Conforme os ensinamentos de Alexandre Câmara (2016), deve-se ressaltar que o *amicus curiae* não é um “terceiro imparcial”, como é o Ministério Público que intervém como fiscal da ordem jurídica. Na verdade, é evidente que o amigo da corte é sim um sujeito parcial, visto que tem por objetivo a tutela do interesse que representa. Por isso, pode-se afirmar que o *amicus curiae* tem interesse em que uma das partes seja a vencedora da causa e para isso, concederá ao órgão jurisdicional todos os recursos que possibilitem um resultado benéfico para os seus interesses representados no processo (CÂMARA, 2016).

Pode-se, então, valer-se de estudos no âmbito do Direito Comparado que compartilham desse mesmo pensamento. Assim, Pedro Miguel Tomé Rodrigues Pires (2018, p. 55) em sua dissertação de mestrado apresentada à Universidade de Coimbra em Portugal, preleciona:

A nossa posição quanto à imparcialidade do *amicus curiae* nos dias de hoje é simples: não existe nem é intelectualmente honesto por ela clamar. Os sujeitos processuais que se pautam pela imparcialidade estão bem definidos no nosso (e na globalidade do) Processo Civil (e para eles olharemos posteriormente). Toda e qualquer figura que se envolva num pretensio manto de imparcialidade, de benevolente amparo da função do juiz ou já existe ou, a existir, certamente não será sob a forma de um *amicus curiae*. Ainda que a doutrina ou o legislador o queira conceber como imparcial, a realidade vem de há muito a esta parte chocando de frente com esta concepção, pelo que ainda

não nos foi possível achar exemplos hodiernos de um *amicus* absoluta e realmente imparcial. Deixemos bem claro este ponto: a nossa crítica não se dirige à imparcialidade do *amicus curiae*, dirige-se sim à pretensa imparcialidade de que parte da doutrina o tenta revestir quando na verdade não só essa não existe como não preenche qualquer utilidade arguir essa característica. Parece-nos inclusivamente que, tentar associar uma pretensa neutralidade/imparcialidade a um instituto que não segue esse caminho é tentar encobrir certas lacunas na sua construção ou nos seus objetivos

De modo diferente, entende os professores Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) ao afirmarem que a função principal da intervenção do *amicus curiae* é aprimorar a decisão do magistrado ao conceder subsídios e argumentos mais aprofundados acerca da matéria que é objeto da discussão processual. Assim, apesar de realmente não ser exigido total imparcialidade do *amicus curiae*, deve se levar em consideração que sua intervenção deve ser isenta de interesse jurídico sob pena de essa intervenção se tornar na prática uma assistência disfarçada. Ou seja, por esse entendimento, o *amicus curiae* não pode auxiliar nenhuma das partes.

Entretanto, a afirmação dos professores citados na parte final pode contrariar o entendimento mais recente sedimentado pelos Tribunais Superiores, pois o Ministro Luís Roberto Barroso já afirmou que não concorda com a tese de que o *amicus curiae* deve ser totalmente imparcial e que não pode auxiliar nenhuma das partes, visto que ele intervém em um processo justamente para defender a posição que acredita ser a correta juntamente com a parte que sustenta a mesma posição. O Ministro finaliza seu pensamento afirmando que a imparcialidade, exceto da parte dos magistrados, não pertence a esse mundo (FERRAREZI, 2018).

Igualmente, a Ministra Carmen Lúcia concordou com o Ministro supracitado ao dizer que jamais falaria em imparcialidade. Diz a Ministra se preocupar apenas quando alguém diz que é amigo de uma das partes, pois “é preciso saber qual é o objetivo”. (FERRAREZI, 2018).

Nesse ponto, cabe trazer à tona a dissertação de mestrado elaborada por Damares Medina em 2008 denominada: “Amigo da Corte ou Amigo da parte? *Amicus Curiae* no Supremo Tribunal Federal”. Em sua obra, a autora quis evidenciar que o fato do *amicus curiae* sustentar interesses iguais ao da parte o torna parcial e nesse sentido acaba por aumentar grandemente as chances da parte por ele apoiada ser vencedora no processo.

Assim, conforme a autora descreve em seus gráficos, 65,2% das ações julgadas no modelo concentrado sem a participação do *amicus curiae* não foram conhecidas enquanto que as ações que contaram com a participação do *amicus curiare* somente 42,6% não foram conhecidas. Ou seja, segundo a própria autora explica, houve um aumento de 22% na chance de uma ação ser conhecida devido à intervenção do *amicus curiae*. Em contrapartida, as ações

que contaram com intervenção do *amicus curiae*, 31,8% foram julgadas procedentes enquanto que as que não tiveram a participação do instituto apenas 23,4% foram julgadas procedentes.

Continuando, em relação às ADPF's, Damares Medina confirmou que das 69 ações ajuizadas sem a participação do amigo da Corte, 68 não foram conhecidas, ou seja, 98,6% das ações. Por outro lado, de 9 ações ajuizadas com a participação do amigo da Corte, 7 foram conhecidas (77,8%), ou seja, o ingresso do amigo da Corte aumentou em mais de 20% a chance de a ação ser conhecida. Já em relação, às ADI que contaram com a intervenção do *amicus curiae*, 40,3% não foram conhecidas e quando não houve participação do *amicus curiae*, 64,5% não foram conhecidas. Por outro lado, quando houve a intervenção do *amicus curiae*, 32,8% das ações foram julgadas procedentes e quando não houve intervenção apenas 23,8% das ações foram julgadas procedentes. Dessa forma, percebe-se a diferença de variação evidente nas ações que contaram com a intervenção do *amicus curiae* aumentando significativamente a chance de uma ação ser conhecida e também ser julgada procedente.

Diante disso, a autora Damares Medina concluiu que a parte apoiada por um *amicus curiae* parcial, tem maiores chances de ter as suas pretensões atendidas enquanto que a parte que não tem apoio pode restar prejudicada na disputa. Para ela, o objetivo do ingresso do *amicus curiae* é influenciar politicamente o julgamento sendo um instrumento de defesa das partes dentro do processo (MEDINA, 2008).

A partir de todas as ideias dos diversos autores elencados ao longo da seção e também do entendimento jurisprudencial mais recente, conclui-se que o pensamento de um *amicus curiae* completamente imparcial em um processo já foi superado, pois mesmo que atue apenas como auxiliar do juízo é inegável que ele sempre possuirá um interesse na causa, seja em maior ou menor intensidade, pois caso não fosse dessa forma, sua intervenção perderia todo o sentido. Entretanto, pôde ser verificado que existem, basicamente, dois tipos de intervenção: quando o *amicus curiae* é chamado a ingressar o feito para auxiliar o juiz ou quando requer a admissão no processo no intuito de representar seus próprios interesses e não necessariamente apoiar uma das partes, apesar de que inevitavelmente isso ocorrerá como já foi visto nos itens acima (FERRAREZI, 2018).

Portanto, diante de todo o exposto, pretendeu-se demonstrar que o *amicus curiae*, devido a seu caráter parcial, pode realmente influenciar a decisão de um magistrado de maneira favorável à parte que sustenta os mesmos interesses por ele defendidos. Então, passa-se agora a analisar o julgamento da ADPF n° 54. Não se pretende fazer um levantamento de todo o conteúdo material relacionado ao direito constitucional discutido na ação e muito menos realizar um juízo de valor sobre a causa, mas apenas averiguar se a intervenção do *amicus*

curiae realmente conseguiu influenciar os Ministros a proferirem os seus votos e decidirem pelo provimento da ação.

4.3 A influência da intervenção do *amicus curiae* para o julgamento da ADPF n° 54

O objetivo dessa seção é fazer uma análise sobre o julgamento da ADPF n° 54 através da forma pela qual os Ministros do Supremo Tribunal Federal procederam diante da questão debatida e a partir da intervenção dos *amici curiae*. Deve-se esclarecer que será analisado se os Ministros evidenciaram que os argumentos levados pelos *amici*, representantes de diversos setores da sociedade brasileira foram realmente importantes para a formação de seu convencimento e posterior decisão final.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 54 trata-se de uma ação proposta em 17 de junho de 2004 pela Confederação Nacional de Trabalhadores da Saúde (CNTS), perante o Supremo Tribunal Federal com a finalidade de garantir às mulheres gestantes de fetos anencéfalos (feto sem cérebro) o direito de serem submetidas a uma antecipação terapêutica do parto elaborada pelo médico sem a necessidade de prévia autorização judicial. Nesse sentido, a ação preconizou ser inconstitucional a caracterização de ilicitude penal a interrupção da gravidez tendo como base os artigos 124, 126, caput e 128, I e II do Código Penal, que versam sobre o aborto provocado pela própria gestante ou com seu consentimento e também sobre o aborto não punível.

Assim, em 01/07/2004 o Ministro Relator Marco Aurélio pautado sobre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade e autonomia das mulheres, direito à saúde e direito a vida concedeu liminar requerida pela CNTS com o objetivo de sobrestar todos os outros processos que estivessem versando sobre a o aborto de feto anencéfalo garantindo às mulheres a interrupção terapêutica da gravidez:

Preceitua a lei de regência que a liminar pode conduzir à suspensão de processos em curso, à suspensão da eficácia de decisões judiciais que não hajam sido cobertas pela preclusão maior, considerada a recorribilidade. O poder de cautela é ínsito à jurisdição, no que esta é colocada ao alcance de todos, para afastar lesão a direito ou ameaça de lesão, o que, ante a organicidade do Direito, a demora no desfecho final dos processos, pressupõe atuação imediata. Há, sim, de formalizar-se medida acauteladora e esta não pode ficar limitada a mera suspensão de todo e qualquer procedimento judicial hoje existente. Há de viabilizar, embora de modo precário e efêmero, a concretude maior da Carta da República, presentes os valores em foco. Daí o acolhimento do pleito formulado para, diante da relevância do pedido e do risco de manter-se com plena eficácia o ambiente de desencontros em pronunciamentos judiciais até aqui notados, ter-se não só o sobrestamento dos processos e decisões não transitadas em julgado, como também o reconhecimento do direito constitucional da gestante de submeter-se à operação terapêutica de parto de fetos anencefálicos, a partir

de laudo médico atestando a deformidade, a anomalia que atingiu o feto. É como decido na espécie (ADPF N° 54, p. 15).

Entretanto, cabe salientar que em 20/10/2004 a liminar foi cassada depois de ter sido analisada de modo conjunto pelos demais ministros. Desse modo, o relator remeteu o processo ao plenário para que pudesse ser realizado o julgamento definitivo do mérito.

Diante de questão de grande relevância e de tamanha repercussão nacional que envolvia questões não somente legais, mas também morais e religiosas, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) requereu sua admissão como *amicus curiae* no processo. Porém, o Ministro Relator indeferiu o pedido entendendo que não se poderia fazer analogia do art. 7º, §2º da Lei 9.868/99 (que trata sobre a ADI) para aplicar ao julgamento de uma ADPF. Entretanto, devido às proporções que a ação tomou, vários *amici* começaram a requerer seu ingresso no feito e por essa razão o Ministro determinou a oitiva dos diversos segmentos da sociedade brasileira para deliberarem sobre a questão.

Apesar disso, não tratou tecnicamente as convocações como espécies de *amicus curiae*, mas determinou uma audiência pública visando conceder oportunidade de fala para os diversos seguimentos da sociedade brasileira. Ou seja, em vez de admitir os diversos pedidos de intervenção como *amicus curiae* o Ministro Relator resolveu ouvir os representantes da sociedade, religião e ciência em audiência pública. Desse modo, o Ministro ao realizar audiência pública objetivou ter um maior controle sobre a forma de acesso ao STF quando o controle de constitucionalidade estivesse sendo exercido. Nesse sentido, os efeitos práticos de uma audiência pública são os mesmos que resultariam das manifestações espontâneas de *amicus curiae*. Portanto, não há dúvidas de que os diversos segmentos da sociedade brasileira que participaram da audiência pública, no julgamento da ADPF n° 54, de fato, figuraram como *amicus curiae* (BUENO, 2012). Cabe nesse ponto trazer a transcrição da decisão do Ministro:

[...] 2. A matéria em análise deságua em questionamentos múltiplos. A repercussão do que decidido sob o ângulo precário e efêmero da medida liminar redundou na emissão de entendimentos diversos, atuando a própria sociedade. Daí a conveniência de acionar-se o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999: Art. 6º (...) § 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria. Então, tenho como oportuno ouvir, em audiência pública, não só as entidades que requereram a admissão no processo como *amicus curiae*, a saber: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Católicas pelo Direito de Decidir, Associação Nacional Pró-vida e Pró-família e Associação de Desenvolvimento da Família, como também as seguintes entidades: Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, Sociedade Brasileira de Genética Clínica, Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, Conselho Federal de Medicina, Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sociais e Direitos Representativos, Escola de Gente, Igreja Universal, Instituto de Biotécnica, Direitos Humanos e Gênero bem como o hoje deputado federal José Aristodemo Pinotti, este último em razão da especialização em pediatria, ginecologia, cirurgia e

obstetrícia e na qualidade de ex-Reitor da Unicamp, onde fundou e presidiu o Centro de Pesquisas Materno-Infantis. Cumpre, antes dessa providência, elucidar a pertinência da medida intentada, em face da provocação do Procurador-Geral da República. O princípio da economia e celeridade processuais direciona ao máximo de eficácia da lei com o mínimo de atuação judicante. 3. Ao Plenário, para designação de data, visando à apreciação da questão de ordem relativa à admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental. 4. Publique-se. (ADPF N° 54, pp. 19-20).

Em síntese, a audiência pública ocorreu durante quatro dias. Dessa forma, pode ser feita a classificação dos *amici curiae* em 3 grupos: o bloco científico, o bloco comunitário e o bloco religioso. Passaremos agora a analisar de modo breve e resumido como cada Ministro proferiu seu voto e se os argumentos efetuados em audiência pública pelos *amici* representantes dos grupos religiosos, científicos e civis foram levados em consideração para o julgamento do mérito da ADPF n° 54. Desde já, pede-se vênia para dizer que a análise resumida dos votos de cada Ministro se deu com base na dissertação de mestrado de Carina Lellis Nicoll Simões Leite de 2014, que, dentre diversos outros julgamentos, analisou minuciosamente o julgamento da ADPF n° 54.

O primeiro a votar foi o Ministro Relator Marco Aurélio. Ele inicia afirmando que “a questão posta nesta ação de descumprimento de preceito fundamental revela-se uma das mais importantes analisadas pelo Tribunal”. Continua asseverando que o argumento levado pelas entidades religiosas (*amici* que argumentaram de modo contrário ao provimento da ação) não deveria ser desconsiderado, visto estarmos dentro de uma democracia. Todavia, assevera que é necessário olhar o Estado de modo separado da religião para se encontrar harmonia entre questões eminentemente civis e questões propriamente religiosas. Apesar disso, o Ministro reconheceu que “as informações e os dados revelados na audiência pública em muito contribuíram para esclarecer o que é anencefalia, inclusive com a apresentação de imagens que facilitaram a compreensão do tema”. Então, o Ministro citado deixa claro, ao longo de toda sua exposição, que os argumentos levados pelos *amici* foram imprescindíveis para sua tomada de decisão e no final votou pelo provimento da ação.

A segunda a votar foi a Ministra Rosa Weber. Em seu voto ela fez referência direta à audiência pública realizada demonstraNdO claramente o quão importante é abrir as portas do judiciário para atender ao clamor social. Como ela mesma afirmou, as audiências públicas são realizadas com “o objetivo de dar voz aos diferentes setores da sociedade civil organizada, em especial à comunidade científica, delas emergem pontos altamente controversos e posições éticas e religiosas antagônicas”. Assim, votou pelo provimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O terceiro a votar foi o Ministro Joaquim Barbosa. Ele inicia seu voto afirmando que já havia decidido pelo provimento da arguição pelas mesmas motivações que o levaram a votar pelo provimento do habeas corpus n° 85.025. Entretanto, fazendo uma exposição sobre a audiência pública afirma que “segundo a literatura médica especializada e de acordo com as informações prestadas por diversos profissionais da mais alta qualificação ao longo das quatro sessões de Audiência Pública sobre o tema, a anencefalia ocasiona a morte do feto”. Devido a isso, percebe-se que o Ministro faz a ressalva de que a audiência pública foi importante para evidenciar conceitos mais complexos que estão fora do conhecimento dos magistrados e da sociedade em geral. No final votou pelo provimento da ação.

O quarto a votar foi o Ministro Luiz Fux. Ele não faz referências profundas ao que foi discutido na audiência pública. Mas faz alusão às considerações que já haviam sido realizadas pelos ministros anteriores. Nesse sentido, ele concordou que exigir que uma mulher prossiga com uma gravidez de um feto sem expectativa de vida é injusto e atenta contra os princípios da dignidade da pessoa humana e da vida e liberdade da mulher. No fim votou pelo provimento da ação.

A quinta a votar foi a Ministra Cármen Lúcia. A Ministra não fez citação direta sobre as questões ponderadas pelos *amici* em audiência pública, mas fez questão de citar a participação do seu ex-médico o Dr. Pinotti na audiência pública que fez considerações importantes sobre o risco da gravidez de feto anencéfalo. No fim votou pelo provimento da ação.

O sexto a votar foi o Ministro Ricardo Lewandowski. Ele votou pelo não provimento da ação fundamentando suas razões sobre a participação do médico Rodolfo Acatuassú Nunes afirmando que o provimento da ADPF n° 54 isentaria de pena o aborto de fetos portadores de anencefalia e “abriria as portas para a interrupção da gestação de inúmeros outros embriões que sofrem ou venham a sofrer outras doenças, genéticas ou adquiridas, as quais, podem levar ao encurtamento de sua vida intra ou extra-uterina”. Como se observa, seu voto, apesar de ser contrário ao provimento da ação, também fez referência à audiência pública corroborando mais ainda a tese de que a influência exercida pelos *amici* foi fundamental para a formação do convencimento dos ministros.

O sétimo a votar foi o Ministro Ayres Brito. Pelo que se depreende pela leitura de seu voto, não há nenhuma menção expressa à audiência pública e à participação dos diversos segmentos da sociedade. Contudo, preceituou que em relação ao mérito da questão o que se requer é o reconhecimento da autonomia de vontade da mulher gestante para que ela possa decidir pela interrupção de uma gravidez sabidamente frustrante pela certeza da impossibilidade

de perpetuação da vida do feto. Após toda sua argumentação, votou pelo provimento da arguição.

O oitavo a votar foi o Ministro Gilmar Mendes. Ele, apesar de não ter especificado detalhadamente os argumentos levados pelos *amici* na audiência pública que o auxiliaram na formação de sua decisão, fez questão de evidenciar o quão importante é abrir espaço para a sociedade debater sobre temas de grande relevância criticando até mesmo a decisão do Ministro Relator em não admitir desde logo o requerimento da CNBB para intervir como *amicus curiae* no processo. Então, diante disso, elaborou um pensamento a respeito do “Estado Laico e Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição”. Vejamos:

O amplo debate ético e moral que a presente discussão envolve despertou a manifestação de diversas organizações da sociedade, inclusive as de caráter religioso. Nesse contexto, é importante refutar a compreensão de que o Estado laico previsto na CF/1988 impede a manifestação e a participação de organizações religiosas nos debates públicos. Os argumentos de entidades e organizações religiosas podem e devem ser considerados pelo Estado, pela Administração, pelo Legislativo e pelo Judiciário, porque também se relacionam a razões públicas e não somente a razões religiosas. [...] Nos temas de aprofundado conteúdo moral e ético, é importante, se não indispensável, escutar a manifestação de cristãos, judeus, muçulmanos, ateus ou de qualquer outro segmento religioso, não só por meio das audiências públicas, quanto por meio do instituto do *amicus curiae*. Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal Constitucional contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado (ADPF N° 54, pp. 271-273).

Assim, não há dúvidas de que o Ministro realmente tratou a ADPF n° 54 não apenas como mais um julgamento, mas como um verdadeiro debate social capaz de atingir diversas áreas. Devido a isso, mostrou-se totalmente favorável à intervenção do *amicus curiae* para trazer ao feito os mais variados conhecimentos acerca da matéria em discussão como forma de possibilitar uma melhor decisão ao final do processo. Por isso, votou pelo provimento da ação.

O nono a votar foi o Ministro Celso de Melo. Em sua argumentação ele fez referência direta ao movimento feminista que atuou em defesa da dignidade da mulher expondo as razões pelas quais uma mulher não deveria se expor “a desnecessário sofrimento físico e/ou psíquico, com grave dano à sua saúde e com possibilidade, até mesmo, de risco de morte”. Ao final, o ministro votou pela procedência da ação.

O décimo e último a votar foi o Ministro Cezar Peluzo. Apesar de ter votado pelo não provimento da ação, ele fez referências notáveis às exposições levadas na audiência pública. Nesse sentido, contrariou o entendimento dominante pelo qual se basearam a maioria dos demais ministros para proferirem o seu voto. Para o Ministro, o feto anencéfalo é portador

de vida e por isso permitir o aborto seria interromper o bem jurídico mais valioso contrariando o os princípios fundamentais constantes do ordenamento jurídico brasileiro.

É mister salientar, para impedir a sensação de estranheza ao leitor, que o ministro Dias Toffoli não participou do julgamento da APDF n° 54 porque se declarou impedido por ter participado do processo enquanto era advogado-geral da União e ter emitido parecer a favor da legalidade da interrupção da gravidez nos casos de fetos anencéfalos. Por isso, houve apenas 10 votos na ação.

Diante de tudo o que foi exposto, pode-se concluir que 8 ministros votaram pelo provimento da ação enquanto que apenas 2 ministros se posicionaram pelo não provimento da ação. Assim, percebeu-se que na audiência pública, aqueles que “figuraram” como os *amici curiae* que sustentaram os mesmos interesses da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (entidade que propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 54) tiveram um papel significativo para a formação do convencimento dos magistrados, pois como foi visto, fizeram referência aos argumentos levados em audiência pública que contribuíram para a elaboração de sua decisão final que deu provimento a ação em 12/04/2012 declarando ser inconstitucional a caracterização de ilicitude penal a interrupção da gravidez tendo como base os artigos 124, 126, caput e 128, I e II do Código Penal, que versam sobre o aborto provocado pela própria gestante ou com seu consentimento e também sobre o aborto não punível.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto percebeu-se o *amicus curiae* foi consagrado como uma das modalidades de intervenção de terceiros no Código de Processo Civil de 2015, visto que não havia disposição expressa no Código de Processo Civil de 1973. Trata-se de um instituto que possui base democrática, ao permitir que um terceiro, pessoa natural ou física, de notório saber e relevante contribuição jurídica, possa intervir no processo para servir como fonte de conhecimento, a fim de melhorar a qualidade da decisão final do juiz.

Ao ser traçado um contexto histórico de surgimento e evolução do *amicus curiae* sob a perspectiva do Direito Comparado, constatou-se o quão complexo e intrigante é tal instituto. Os ordenamentos jurídicos pesquisados possuem suas próprias peculiaridades em relação a forma de admissão e atuação do *amicus curiae* nos processos.

Assim, evidenciar a trajetória do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro só confirma o fato de que o instituto foi se tornando cada vez mais necessário para os processos, tendo em vista sua capacidade de auxiliar o magistrado no seu julgamento. Observou-se também os procedimentos de admissão tanto no Código de Processo Civil de 2015 como na ADI e na ADPF tentando demonstrar as particularidades de cada sistema através da análise do momento da admissão, poderes processuais além dos requisitos objetivos e do requisito subjetivo para intervenção.

Ademais, elencar as principais discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a definição da natureza jurídica do *amicus curiae* possibilitou entender a forma pela qual ocorre a intervenção no processo através do seu interesse institucional. Após isso, constatou-se também se tratar de um instituto parcial, pois sua intervenção pressupõe o interesse de que um dos lados da demanda seja vitoriosa, pois os interesses tutelados pelo *amicus curiae* serão os mesmos defendidos pela parte no processo.

Por fim, ao se fazer uma análise sobre o julgamento da APDF 54^o observou-se que os Ministros evidenciaram a importância da participação do *amicus curiae* através das referências que fizeram aos argumentos levados em audiência pública. A questão da antecipação terapêutica da gravidez de fetos anencéfalos foi um tema bastante controverso que gerou inúmeros questionamentos morais, religiosos e científicos. Não se pretendeu com esse trabalho realizar uma análise sobre a matéria constitucional em debate e muito menos realizar um juízo de valor ao tentar dizer quem possui a razão na ação. Pelo contrário, buscou-se fazer uma análise puramente processual através do voto de cada um dos Ministros, a fim de

investigar se a sua decisão se deu com base nos argumentos que foram levados pelos *amici* nas audiências públicas.

Devido a isso, constatou-se que dos 10 votos proferidos pelos Ministros apenas 3 realmente reforçaram de modo abrangente que os argumentos levados pelos *amici curiae* contribuíram de modo positivo para a formação de sua decisão: o voto do Ministro Relator Marco Aurélio, do Ministro Gilmar Mendes e do Ministro Celso de Melo. Então, dos 8 Ministros que votaram pela procedência da ação apenas 3 aprofundaram a sua exposição e evidenciaram a influência da participação do *amicus curiae* o que é pouco tendo em vista a inegável capacidade argumentativa do instituto.

Isso pode ser explicado pelo fato do Ministro Relator não ter admitido de imediato os pedidos dos *amici* para intervirem no julgamento da ação. Como foi dito na última seção do capítulo 3 deste trabalho, o Ministro, com essa atitude, visou obter um maior controle sobre a participação e atuação perante o STF dos representantes dos mais variados segmentos da sociedade brasileira. Escolher os participantes da audiência pública é um aspecto discricionário e nesse ponto o Relator consegue permitir ou não que as classes representantes da sociedade tenham participação efetiva no julgamento do ação. Dessa forma, ao convocá-los em audiência pública, o Ministro conseguiu ter um maior controle sobre a quantidade de participações e a quantidade de seções realizadas para ouvir cada uma das entidades e levar em conta os argumentos apresentados.

De outro modo, caso o Ministro Relator tivesse admitido de imediato os pedidos de intervenção dos diversos *amici curiae* é inegável que haveria um número bem maior de entidades e um número maior de argumentos e dados técnico-científicos que poderiam ser levados em consideração para a formação dos votos de cada Ministro. Ainda assim, o simples fato do Ministro ter convocado uma audiência pública para ouvir os representantes da sociedade já denota que os magistrados precisam se valer da oxigenação causada pelo leque de conhecimentos levados pelo *amicus curiae* para a formação do seu convencimento e posterior decisão final.

Portanto, conclui-se que o *amicus curiae* realmente possui capacidade de influenciar uma decisão judicial. No caso analisado, apesar de apenas 3 Ministros terem se debruçado totalmente sobre os argumentos levados pelo *amicus curiae*, percebeu-se que os demais que votaram a favor também se basearam na decisão dos demais Ministros mesmo que não tenham feito referência expressa às exposições argumentativas realizadas em audiência pública pelos *amici curiae*. Cabe evidenciar que os 2 Ministros que votaram contra a procedência da ação também se utilizaram dos argumentos do *amicus curiae* que representaram

os interesses daqueles que não queriam a procedência da ação (em especial os representantes de grupos religiosos). Isso demonstra que os *amici* de fato tiveram participação e influência decisiva no julgamento dessa ação, pois mesmo os que votaram contra também se valeram dos argumentos morais, científicos ou religiosos postos em audiência pública.

Frise-se aqui o importante voto do Ministro Gilmar Mendes que corroborou a tese de que o *amicus curiae* é, de fato, um personagem importante para um processo, especialmente em se tratando do controle concentrado de constitucionalidade. O Ministro fez uma explanação sobre “Estado Laico e Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição” ao evidenciar a necessidade de representantes dos diversos segmentos da sociedade brasileira em julgamentos de grande escala capazes de repercutir para todos os âmbitos sociais. Então, não há ninguém melhor que o *amicus curiae* para representar a sociedade em tais julgamentos.

Assim, o Ministro tratou a ADPF n° 54 não apenas como mais um dentre vários outros julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal, mas como um verdadeiro paradigma capaz de atingir diversas áreas da sociedade. Dessa forma, demonstrou que realmente o *amicus curiae* influenciou sua decisão porque trouxe ao feito não apenas os mais variados conhecimentos acerca da matéria em discussão, mas também trouxe consigo um arcabouço de sentimentos e pensamentos da sociedade sobre a questão amplamente debatida e, por isso, votou pelo provimento da ação.

Cumprе ressaltar que atualmente, o *amicus curiae*, tem se tornado uma importante ferramenta de representatividade social, pois as causas de grande relevância demandam uma abertura maior para a participação da sociedade, para que os seus pensamentos e argumentos sejam ouvidos como forma de se atender ao clamor social. Nesse sentido, o *amicus curiae* possui a capacidade de sintetizar os interesses e pensamentos da sociedade sobre determinada matéria e levá-los ao conhecimento do Magistrado e com isso influenciá-lo a proferir uma decisão que atenda aos anseios sociais se amoldando ao atual contexto histórico para formar precedentes que serão seguidos no futuro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385compilada.htm>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm> Acesso em 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.884, de 11 de novembro de 1994.** Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm> em Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm> em Acesso em 09 set. 2021.

BRASIL. **Lei 9469, de 10 de julho de 1997.** Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9469.htm> em Acesso: em 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm#:~:text=L9868&text=LEI%20No%209.868%2C%20DE%2010%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal.> em Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm> Acesso em: 9 out. 2021.

BRASIL. **Lei n.10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em 18 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_bra_STF_regimento.pdf> Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**, Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 20 out. 2021.

BISCH, Isabel da Cunha. **O *amicus curiae*, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade**: um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus curie* no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Processo Civil**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo III. Coords. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/tutela-declaratoria_5b1ebd6dd4862.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAVALLARO FILHO, Hélio Donisete. ***Amicus Curiae* no Novo Código de Processo Civil**. 1ª ed. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento I. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** / Bernardo Gonçalves Fernandes 12. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FERRAREZI, Maria Carolina Santos. ***Amicus curiae*: Natureza jurídica e as implicações de sua (im) parcialidade nas disputas judiciais**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/85775>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira e Lexikon Informática, 1999. Versão 3.0.

FERREIRA, Débora Costa. **De quem a corte quer ser amiga?** Análise estratégica da funcionalidade do *amicus curiae* – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2406>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 184 p.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUNIOR, Carvalho et al. **O *amicus curiae* no processo civil brasileiro: natureza jurídica**. 2017.

JUNIOR, Jaime Soares de Oliveira. **A importância do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade brasileiro**. Curitiba, 2010, 58p. Monografia (Bacharel). Universidade Federal Do Paraná. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/48566>>. Acesso em: 23 out. 2020.

LEITE, Carina Lellis Nicoll Simões et al. **Os diálogos sociais no STF: as audiências públicas, o *amicus curiae* e a democratização da jurisdição constitucional brasileira**. 2014. Disponível em: <<https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9400>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

MARCHETTI, Livia Estevão; DIAS, Bruno Smolarek; MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira. **O instituto do *Amicus Curiae* no Código de Processo Civil: um instrumento de Legitimação Social das Decisões Judiciais no Processo Civil**. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2014. 225 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, Damares. **Amigo da Corte ou Amigo da Parte? *Amicus Curiae* no Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 2008, 214f. - Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/81?show=full>>. Acesso em: 18 out. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. **Aspectos gerais da intervenção do *amicus curiae* nas ações de controle de constitucionalidade pela via concentrada**. **Direito Público**, v. 4, n. 17, 2007. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1299>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único**. 8 ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PAULA, Camila Machado Cândido de et al. **O Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: tendências atuais e perspectivas**. 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/4216/1/CamilaMachadoCandidodePaula.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2021.

PINTO, Mayã do Santos Barboteo. **O Amigo da Corte: o amicus curiae dentro do direito brasileiro**. 2018.

PIRES, Pedro Miguel Tomé Rodrigues. **O Amicus Curiae e a Retórica de Processo Civil**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/handle/10316/85932>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

POSSIBOM, Mayra Marques. **O amicus curiae e o novo Código de Processo Civil**. Presidente Prudente, SP, 2018, 60p. Monografia (Bacharel). Centro Universitário Antônio Eufrásio De Toledo De Presidente Prudente. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7515> >. Acesso em: 22 out. 2020.

RIEGER, Hanna Bauer. **Amicus Curiae: da origem ao novo Código de Processo Civil**. Ijuí, RS, 2015, 53p. Trabalho de Conclusão de Curso. Unijui - Universidade Regional Do Noroeste Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3588> >. Acesso em: 20 out. 2020.

ROCHA, Victor Yuri Brederodes da. **Amicus Curiae para quê?: o papel do amicus curiae na função jurisdicional e seus desafios à luz do novo Código de Processo Civil de 2015**. Recife, PE, 2017, 110p. Dissertação (Pós-graduação em Direito). Universidade Católica de Pernambuco – Unicap. Disponível em: <<http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1001> >. Acesso em: 24 out. 2020.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil - volume 1: processo de conhecimento** / Ernane Fidélis dos Santos. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. **Amicus Curiae no Brasil: um terceiro necessário**. Revista dos Tribunais. Vol. 953, n. 2015, p. 203-222, 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Marcelo_Soares9/publication/273321107_AMICUS_CURIAE_NO_BRASIL_um_terceiro_necessario/links/54fe7d670cf2672e223f7481/AMICUSCURIAE-NO-BRASIL-um-terceiro-necessario.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I** 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.